



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2025.

Aos dezenove de março de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h14min, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **Yara Amazônia Lins Rodrigues**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, **Érico Xavier Desterro e Silva**, **Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior**, **Mario Manoel Coelho de Mello**, **Josué Cláudio de Souza Neto** e **Luis Fabian Pereira Barbosa**; do Excelentíssimo Senhor Auditor **Mário José de Moraes Costa Filho**; do Excelentíssimo Senhor Auditor **Luiz Henrique Pereira Mendes**; do Excelentíssimo Senhor Auditor **Alber Furtado de Oliveira Júnior**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **João Barroso de Souza**. /===/ **AUSENTE**: Não houve. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 6ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 4ª Sessão Administrativa e Ordinária do dia 24/02/2025 (Processo SEI nº 004290/2025). /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Consta na Ata Administrativa. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Consta na Ata Administrativa. /===/ **DISTRIBUIÇÃO**: Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO**: **CONSELHEIRO-RELATOR JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO)**: **PROCESSO Nº 11.477/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus – FECMM, de responsabilidade do Sr. David Valente Reis, exercício 2022. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO*. **CONSELHEIRO-RELATOR JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (COM VISTA PARA PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA)**: **PROCESSO Nº 11.942/2020** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. David Nunes Bemerguy em face do Parecer Prévio Nº 38/2024 – TCE – Tribunal Pleno. **Advogado(s)**: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camilla Trindade Bastos - OAB/AM 13957. **ACÓRDÃO Nº 394/2025**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

opostos pelo Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, por preencherem os requisitos legais à espécie; **7.2. Negar provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. David Nunes Bemerguy - Chefe do Poder Executivo Municipal de Benjamin Constant, por ausência dos pressupostos exigidos no art. 148, do RITCE/AM, uma vez que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados no feito, mantendo-se incólume o teor do Parecer Prévio nº 38/2024 - TCE - Tribunal Pleno (fls. 2354/2357); **7.3. Determinar** à SEPLENO que officie o embargante, na pessoa de seus advogados, comunicando-lhes quanto ao teor desta decisão que vier a ser proferida, devendo ser remetida no ato comunicatório cópia do relatório-voto para conhecimento; **7.4. Determinar** que após o julgamento dos embargos, os autos sejam remetidos ao gabinete deste relator, para fins de cumprimento do teor do art. 2º, Parágrafo Único da Resolução TCE nº 08/2024, que determina o apensamento da PCA a sua respectiva FAG. *Vencido o Voto-Vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, que votou pelo conhecimento, provimento e ciência ao interessado.* **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **CONSELHEIRO-RELATOR JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO): PROCESSO Nº 14.538/2023 (Apenso(s): 13.385/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Keitton Wylllyson Pinheiro Batista em face do Acórdão Nº 287/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 13.385/2022. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 400/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Keitton Wylllyson Pinheiro Batista; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Keitton Wylllyson Pinheiro Batista, mantendo o inteiro teor do Acórdão nº 287/2023 - TCE - Tribunal Pleno e Acórdão nº 1922/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13385/2022, com base no art. 154 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE, visto que as razões oferecidas pelo Recorrente não concentram substância de ordem material que possam ensejar alguma modificação da decisão recorrida; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente Sr. Keitton Wylllyson Pinheiro Batista, por meio dos seus representantes legais, acerca do decisório; **8.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. *Vencido o Voto-Vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro*



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, que votou pelo conhecimento, provimento e ciência. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **CONSELHEIRO-RELATOR ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA PROCURADOR CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA): PROCESSO Nº 15.292/2022** - Fiscalização de Atos de Gestão, em cumprimento ao despacho da Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos em 08.08.2022, de responsabilidade do Sr. José Augusto Ferraz de Lima, Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Iranduba, exercício financeiro de 2021. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199 e Charlene Cristian Martins Guimarães – OAB/AM 17381. **ACÓRDÃO Nº 414/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Oficiar** a Câmara Municipal de Iranduba, com cópia do Relatório Conclusivo nº 076/2024-DICOP, Relatório Conclusivo nº 121/2024- DICAMI, Parecer nº 3.744/2024-MPC-CASA, bem como o Relatório-Voto e o sequente acórdão a ser exarado pelo Tribunal Pleno do TCE/AM; **10.2. Oficiar** a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - PGJ, com cópia do processo, para adoção das providências referentes à sua área de atuação, em especial no espectro da improbidade administrativa e penal, decorrentes dos atos de gestão praticados pelo Sr. José Augusto Ferraz de Lima, Chefe do Poder Executivo Municipal de Iranduba, exercício 2021; **10.3. Notificar** o Sr. José Augusto Ferraz de Lima, através de seu patrono constituído nos autos, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão, para ciência do decisório e, caso queira, apresentar o recurso cabível. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins. **CONSELHEIRO-RELATOR ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO): PROCESSO Nº 16.929/2023 (Apenso(s): 11.502/2019)** - Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Alvimir de Oliveira Maia em face do Acórdão Nº 618/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.502/2019. **Advogado(s):**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177. **ACÓRDÃO Nº 416/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso interposto pelo Sr. Alvimir de Oliveira Maia, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Dar Parcial Provimento** ao Recurso do Sr. Alvimir de Oliveira Maia, a fim de suprimir a restrição nº 12 do item 10.5 do Acórdão nº 618/2022 – TCE – Tribunal Pleno do processo nº 11.502/2019, mantendo-se inalterados os demais itens; **8.3. Notificar** o Sr. Alvimir de Oliveira Maia, por meio do seu advogado constituído, com cópia do Relatório-Voto e o sequente Acórdão para que tome ciência do decisório; **8.4. Determinar** o encaminhamento dos autos ao Relator do processo originário para dar sequência ao cumprimento dos julgados primitivos. *Vencido o voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario José de Moraes Costa Filho que votou pelo conhecimento do recurso, parcial provimento alterando o item julgar irregular para julgar regular, exclusão dos itens aplicação de multas e ciência ao interessado.* **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.988/2024** - Prestação de Contas Anual da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental - AADESAM, de responsabilidade dos Srs. Breno Penha Souza Serra e Erick Hudson da Silva Alves, Ordenadores de Despesas à época, referente ao exercício de 2023. **Advogado(s):** Otacilio Leite do Nascimento - OAB/AM 15292. **ACÓRDÃO Nº 417/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria** com desempate da Presidência, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anuais da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental - AADESAM, exercício 2023, sob a responsabilidade do Sr. Erick Hudson da Silva Alves - Ordenador de Despesas no período de 01.01.2023 a 15.08.2023, nos termos do art. 1º, II da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas Anuais da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental - AADESAM, exercício 2023, sob a responsabilidade do Sr. Breno Penha Souza Serra - Ordenador de Despesas no período de 16.08.2023 a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

31.12.2023, nos termos do art. 1º, II da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Recomendar** a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental - Aadesam que: **a)** Instrua os processos de diárias com toda a documentação necessária ao atendimento total das disposições legais, possibilitando assim o pleno exercício do controle externo; **b)** Instrua os processos licitatórios com toda a documentação prescrita na lei de licitações. **10.4. Dar quitação** ao Sr. Erick Hudson da Silva Alves, nos termos do art. 163 da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **10.5. Dar quitação** ao Sr. Breno Penha Souza Serra, nos termos do art. 163 da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **10.6. Dar ciência** ao Sr. Erick Hudson da Silva Alves, pessoalmente e por meio dos advogados constituídos, acerca do decisum a ser exarado por este Tribunal Pleno; **10.7. Dar ciência** ao Sr. Breno Penha Souza Serra, pessoalmente e por meio dos advogados constituídos, acerca do decisum a ser exarado por este Tribunal Pleno. *Vencido voto do Excelentíssimo Conselheiro relator Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela: Irregularidade das contas e aplicação multas ao Sr. Erick Hudson da Silva Alves; Regularidade das contas e determinação ao Sr. Breno Penha Souza Serra; Encaminhamento dos autos ao MPF, sendo este acatado no voto-destaque em sessão do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.* **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **CONSELHEIRO-RELATOR LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO): PROCESSO Nº 16.114/2023 (Apenso(s): 14.838/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Bezerra Guedes em face do Acórdão Nº 1299/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 14.838/2020. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 404/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Bezerra Guedes – Prefeito do Município de Tapauá, à época -, em face do Acórdão nº 1299/2023 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.838/2020, em razão da observância dos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 144, 145 e 154 da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Bezerra Guedes - Prefeito do Município de Tapauá, à época -, em face do Acórdão nº 1299/2023 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.838/2020, nos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

termos do art. 5º, inciso XXI da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM, mantendo-se o inteiro teor do decisum atacado, ficando a cargo do Relator dos autos originais o acompanhamento do cumprimento da decisão, ora mantida; **8.3. Notificar** o Sr. José Bezerra Guedes – Prefeito do Município de Tapauá, à época – e seus Advogados constituídos, a fim de que tomem ciência do julgado a ser exarado por este Tribunal Pleno; **8.4. Arquivar** os autos, nos termos regimentais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (COM VISTA PARA PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA): PROCESSO Nº 14.832/2024 (Apenso(s): 11.655/2021 e 13.075/2023)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Alessandra dos Santos em face do Acórdão Nº 372/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.655/2021. **ACÓRDÃO Nº 406/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente pedido de Revisão interposto pela Sra. Alessandra dos Santos, na qualidade de Diretora Geral da Policlínica Gilberto Mestrinho, em face do Acórdão nº 372/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.655/2021, que negou provimento aos embargos de declaração, ante a inexistência de omissão no julgado vergastado, mantendo-se a integralidade do Acórdão nº 2147/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos da Prestação de Contas Anuais, exercício 2020, Processo nº 11.655/2021, consoante dispõe o art. 65 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 157 do RITCE/AM; **8.2. Negar provimento** ao pedido de Revisão interposto pela Sra. Alessandra dos Santos, na qualidade de Diretora Geral da Policlínica Gilberto Mestrinho, em face do Acórdão nº 372/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.655/2021, que negou provimento aos embargos de declaração, ante a inexistência de omissão no julgado vergastado, mantendo-se a integralidade do Acórdão nº 2147/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos da Prestação de Contas Anuais, exercício 2020, Processo nº 11.655/2021, em razão de não haver documentos, fatos novos ou qualquer motivo ensejador de mudança de entendimento já exarado por este Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** à Sra. Alessandra dos Santos, na forma regimental, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **8.4. Arquivar** o presente processo, na forma regimental, após o cumprimento de decisão. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

de Impedimento: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO): PROCESSO Nº 12.072/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itamarati, de responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo, exercício de 2021. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO: PROCESSO Nº 10.187/2013** - Embargos de Declaração opostos pelo Adenilson Lima Reis em face do Parecer Prévio Nº 194/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Any Gresy Carvalho da Silva – OAB/AM 12438, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota, OAB/AM 4514 e Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935 e Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222. **ACÓRDÃO Nº 393/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos pelo Sr. Adenilson Lima Reis, por preencher os requisitos legais, em consonância com o art. 148 e segs., da Resolução nº 04/02 - RITCE/AM; **7.2. Negar provimento** aos Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos pelo Sr. Adenilson Lima Reis, mantendo-se integralmente o Parecer Prévio nº 194/2023 - TCE - Tribunal Pleno e Acórdão nº 194/2023 - TCE - Tribunal Pleno, pelas razões expostas no Relatório-Voto; **7.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie o patrono e o embargante sobre o teor da decisão do Colegiado. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 12.960/2021** - Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Evandro Miranda Cardoso, em face do Acórdão Nº 542/2024 – TCE – Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Marcos dos Santos Carneiro Monteiro – OAB/AM 12846. **ACÓRDÃO Nº 395/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Evandro Miranda Cardoso, ex-Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, por ter



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

preenchido os requisitos para tal; **7.2. Negar Provimento** no mérito, aos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Evandro Miranda Cardoso, por ausência dos pressupostos exigidos no art. 148, do RITCE/AM, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 542/2024 – TCE – Tribunal Pleno, às fls. 254/257 dos autos; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Embargante sobre o teor deste Acórdão, acompanhando Relatório-Voto para conhecimento. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 11.809/2024 (Apenso(s): 11.719/2019, 10.190/2023 e 10.546/2023)** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Túlio Cáceres Kniphoff, em face do Acórdão Nº 1748/2024 - TCE - Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Fábio Moraes Castello Branco - OAB/AM 4603 e Felipe Coelho de Souza – OAB/AM 18341. **ACÓRDÃO Nº 396/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Túlio Cáceres Kniphoff, por serem manifestamente intempestivos, uma vez que não foi observado o prazo estabelecido no art. 63, §1º, da Lei Orgânica do TCE/AM (Lei nº 2423/1996); **7.2. Dar ciência** dos termos do *decisum* ao Embargante, Sr. Túlio Cáceres Kniphoff, assim como ao seu patrono constituído nos autos, cf. Procuração de fl. 43; **7.3. Determinar** a devolução dos autos ao gabinete do relator, após a adoção das providências constantes no item anterior. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.032/2022 (Apenso(s): 16.795/2020)** - Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Amilcar da Silva Ferreira em face do Acórdão Nº 471/2021 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 16.795/2020. **ACÓRDÃO Nº 397/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto Sr. Amilcar da Silva Ferreira em face do Acórdão nº 471/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16795/2020, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LOTCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

04/2002 (RITCE/AM); **8.2. Dar Parcial Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Amilcar da Silva Ferreira, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Acórdão n.º 471/2021-TCE-Primeira Câmara (fls. 169/170 do Processo n.º 16.795/2020), no sentido de determinar à origem a retificação do ato, no sentido de que a Amazonprev, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio do órgão competente, retifique o Ato de Aposentadoria, com as seguintes alterações: **a.** Incorporar a Gratificação de Tempo Integral aos proventos do interessado; **b.** Incorporar a Gratificação de Produtividade aos proventos do interessado; **c.** Incluir a Vantagem Pessoal EMATER nos proventos do interessado; **d.** Reajustar o Adicional por Tempo de Serviço – ATS, que deve ter como base de cálculo o vencimento fixado na Lei n.º 3300/2008 no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). **8.2.1.** Manter o item Julgar legal a Aposentadoria do Sr. Amilcar da Silva Ferreira, no cargo de Técnico em Agropecuária, matrícula n.º 050.412-2C, do Quadro Adicional do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM, Publicado no DOE em 23 de Outubro de 2020; **8.2.2.** Manter o item Determinar o registro do benefício do Sr. Amilcar da Silva Ferreira; **8.2.3.** Manter o item Arquivar o processo, após cumpridas as determinações acima. **8.3. Determinar** à Amazonprev, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, por meio do órgão competente, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Aposentadoria retificados; **8.4. Notificar** o Sr. Amilcar da Silva Ferreira, dando-lhe ciência da decisão, encaminhando-lhe cópia e informando-lhe que, no que se refere ao recebimento retroativo das parcelas não pagas, deve buscar as vias judiciais adequadas; **8.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento, negativa de provimento, notificação ao interessado e devolução dos autos ao Relator.* **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.068/2024 (Apenso(s): 12.324/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Senhora Maysa Pinheiro Monteiro, em face do Acórdão Nº 1935/2022, exarado nos autos do Processo Nº 12.324/2020. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 398/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maysa Pinheiro Monteiro, em face do Acórdão n.º. 1935/2022, exarado nos Autos do Processo n.º. 12324/2020, nos termos do art. 146, §3º, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM c/c art. 62, §1º, da Lei n.º 2.423/1996; **8.2. Dar Parcial Provimento**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ao Recurso de Revisão da Sra. Maysa Pinheiro Monteiro no sentido de: **8.2.1.** Manter o item Julgar regular com ressalvas Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Manacapuru - SAAE, exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Maysa Pinheiro Monteiro, na condição de Diretora-Presidente e ordenadora de despesa, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/1996, pelas razões expostas no Relatório/Voto; **8.2.2.** Manter o item Considerar revel a Sra. Maysa Pinheiro Monteiro, nos termos do art. 88 do Regimento Interno; **8.2.3.** Alterar o item Aplicar Multa à Sra. Maysa Pinheiro Monteiro, fixando-a no valor de R\$ 4.096,05 (quatro mil e noventa e seis reais e cinco centavos), com fundamento na redação vigente à época dos fatos, conforme o artigo 54, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 23/01/2013, e o artigo 308, inciso I, alínea "a", da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM. A redução do montante originalmente aplicado decorre do fato de que, no período em que ocorreram as infrações, o teto da multa era inferior ao estabelecido pela legislação atualmente em vigor. A penalidade decorre do atraso no envio dos balancetes mensais referentes ao período de janeiro a dezembro de 2019, excetuado o mês de julho de 2019 (Restrição 6 do Relatório Conclusivo nº 185/2022-DICAMI), portanto, 11 meses, fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a responsável recolha o valor da multa acima registrado à esfera estadual, destinando-o ao Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, mediante dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo estipulado, a responsável deverá encaminhar a esta Corte de Contas o comprovante de pagamento autenticado pelo banco (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), requisito essencial para a emissão do Termo de Quitação. O não pagamento da obrigação pecuniária dentro do prazo legal ensejará a continuidade da cobrança, por meio de medidas administrativas ou judiciais para a execução do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, após o vencimento do prazo, a adotar as providências previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, bem como a encaminhar o título executivo para protesto em nome da responsável, nos termos do Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas (IEPTB/AM); **8.2.4.** Manter o item Aplicar Multa à Sra. Maysa Pinheiro Monteiro no valor de R\$1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), com base no art. 54, VII da Lei nº 2423/96 c/c 308, VII, "a" da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, pelas restrições de nº 1 a 5 do Relatório Conclusivo nº 185/2022-DICAMI, que permaneceram não sanadas, e que configuram afronta a legislação pátria aplicável, fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, acima registrado, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.5.** Manter o item Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção das providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002 - TCE/AM, dando ciência à parte interessada, por meio de seus advogados constituídos. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.742/2023 (Apenso(s): 11.376/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Markson Machado Barbosa em face do Acórdão Nº 489/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.376/2022. **Advogado(s):** Fabio Moraes Castello Branco - OAB/AM 4603, Marcos Daniel Souza Rodrigues – OAB/AM 10987, Gustavo Augusto Bastos Domingos – OAB/AM 13691, Gutenberg de Menezes Seixas – OAB/AM 14168 e Felipe Coelho de Souza - OAB/AM 18341. **ACÓRDÃO Nº 399/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Markson Machado Barbosa, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, II, e 62, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 145 e 154 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Parcial Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Markson Machado Barbosa, uma vez que foram sanadas quase a totalidade das impropriedades identificadas nos autos originários, alterando-se o Acórdão nº 489/2023 – TCE - Tribunal Pleno nos termos seguintes; **8.2.1.** Alterar o item Julgar irregular para Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manicoré, sob a responsabilidade do Sr. Markson Machado Barbosa, Presidente da Câmara no exercício de 2021, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei n. 2423/1996; **8.2.2.** Excluir o item Aplicar Multa ao Sr. Markson Machado Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, à época, no valor de R\$ 13.654,39 (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pelos Achados 03, 06 "b", 06 "e", 08 e 09, todos constantes no Relatório Conclusivo n. 150/2022-DICAMI (fls. 409/431), impropriedades que constituem grave infração à norma legal e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

também constam elencadas neste Relatório-Voto, com base no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.3.** Manter o item Aplicar Multa ao Sr. Markson Machado Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, à época, no valor de R\$ 3.413,60 (Três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), pelo atraso no envio do RGF – 3º quadrimestre ao TCE e também pelo atraso na publicação do RGF-2º quadrimestre, impropriedades constantes no Relatório Conclusivo nº 150/2022-DICAMI (fls. 409/431), sendo o valor de R\$ 1.706,80 por atraso no envio/publicação do demonstrativo, restrições elencadas neste Relatório/Voto, com base no art. 308, I, “c” da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.4.** Manter o item Dar ciência do decisório prolatado nos autos ao Sr. Markson Machado Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Manicoré no exercício de 2021, por intermédio de seus patronos, conforme Procuração às folhas 407. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.422/2024 (Apenso(s): 15.225/2023)** - Recurso de Revisão Interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV, representando a Sra. Lindanete Liarte Moreira em face do Acórdão Nº 489/2024 - TCE -primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 15.225/2023. **ACÓRDÃO Nº 410/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, representando a Sra. Lindanete Liarte Moreira, em face do Acórdão nº 489/2024 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.225/2023, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, c/c art. 157, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, para reformar o Acórdão nº 489/2024-TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do processo nº 15.225/2023, cuja redação passará a ser a seguinte: **8.2.1.** Alterar o item Julgar ilegal para Julgar legal o ato aposentatório da Sra. Lindanete Liarte Moreira, matrícula nº 132.323-7C, no cargo de professora com equivalência para fins remuneratórios no cargo de professora PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC -, de acordo com a Portaria nº 1759/2023, publicada no D.O.E. em 08 de agosto de 2023; **8.2.2.** Alterar o item Negar registro para Determinar o registro do ato concedido à Sra. Lindanete Liarte Moreira, matrícula nº 132.323-7C, no cargo de professora com equivalência para fins remuneratórios no cargo de professora PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1759/2023, publicada no D.O.E. em 08 de agosto de 2023; **8.2.3.** Excluir o item Notificar a Sra. Lindanete Liarte Moreira, enviar-lhe cópia do Parecer nº 7.837/2023-MP-ESB, do Relatório Voto e decisão, para tomar conhecimento do feito e adotar as providências que considerar necessárias, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF); **8.2.4.** Excluir o item Oficiar a Fundação Amazonprev após a expiração do prazo recursal cabível, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a anulação ato concessório, bem como adote as providências cabíveis de acordo com o § 2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.5.** Excluir o item Notificar a Fundação AMAZONPREV, ainda, para que informe a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade do ato de pensão; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e a Sra. Lindanete Liarte Moreira, dos termos do julgado; **8.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente),



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.519/2024 (Apenso(s): 13.304/2018)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Isaac Gomes Benayon em face do Acórdão Nº 904/2020 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 13.304/2018. **Advogado(s):** Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa - OAB/SP 211649 (Defensor Público do Estado). **ACÓRDÃO Nº 411/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Isaac Gomes Benayon, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Parcial Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Isaac Gomes Benayon, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996 para reformar o Acórdão n.º 904/2020 – TCE – Primeira Câmara (fls. 290/292 do Processo nº 13304/2018) no seguinte sentido: **8.2.1.** Manter o item Julgar ilegal o Convênio nº 09/2009, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SEMASDH e a Associação dos Deficientes Físicos do Amazonas - ADEFA, cujo objeto refere-se à manutenção dos serviços essenciais básicos da ADEFA e ao apoio a pessoa portadora de deficiência; **8.2.2.** Alterar o item Julgar irregular para Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 09/2009, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SEMASDH a Associação dos Deficientes Físicos do Amazonas-ADEFA, com fundamento no art. 22, II da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM); **8.2.3.** Manter o item Considerar revel a Sra. Marlúcia de Souza Chiroque, Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SEMASDH; **8.2.4.** Manter o item Aplicar Multa à Sra. Marlúcia de Souza Chiroque, responsável pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SEMASDH, à época, no valor de R\$ 13.654,39, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM, pelas impropriedades enumeradas na fundamentação da Proposta de Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.2.5.** Excluir o item Aplicar Multa ao Sr. Isaac Gomes Benayon, responsável pela Associação



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

dos Deficientes Físicos do Amazonas – ADEFA, à época, no valor de R\$ 13.654,39, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos moldes do art. 308, VI, da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM, pela impropriedade enumerada na fundamentação da Proposta de Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.2.6.** Manter o item Determinar aos entes que celebraram o convênio que nas próximas parcerias sigam à risca o disposto na Resolução n. 12/2012 - TCE/AM e na Lei nº 8666/93; **8.2.7.** Manter o item Dar ciência ao Sr. Isaac Gomes Benayon, Representante Legal da Associação dos Deficientes Físicos do Amazonas-ADEFA, à época, e à Sra. Marlúcia de Souza Chiroque, Subsecretária da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SEMASDH, à época, sobre o julgamento do feito. **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie o recorrente sobre o teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando Relatório-Voto, para conhecimento. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Auditor Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.557/2024 (Apenso(s): 14.453/2019 e 11.362/2021)** - Recurso de Revisão com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior em face do Acórdão Nº 619/2024 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 14.453/2019. **Advogado(s):** Agnaldo Alves Monteiro - OAB/AM 6437 e Tilara Fonseca Fernandes - OAB/AM 12657. **ACÓRDÃO Nº 412/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo o Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, por preencher os requisitos de admissibilidade nos termos do art. 65, caput e incisos, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e incisos da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), nos termos do art. 158, § 3º da Resolução nº 04/2002; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão do Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, em sede Preliminar do sentido de Anular o Acórdão nº 619/2024- TCE-Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 14.453/2019, sem adentrar ao mérito do julgado, em homenagem aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, no termos do art. 5º, inciso LV, da CF/88, considerando a necessidade de retorno



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

dos autos ao Relator do processo originário (Processo n. 14.453/2019), para o momento anterior do julgamento do feito, constar na publicação do processo no nome do Advogado;

8.2.1. Excluir o item Julgar legal o Termo de Colaboração nº 001/2018 da Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96;

8.2.2. Excluir o item Julgar irregular a Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 01/2018-AMAZONASTUR, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur, e a Associação Canto da Mata dos Intérpretes e Compositores do Estado do Amazonas, com fulcro no art. 22, III, b, da Lei Estadual nº 2.423/96;

8.2.3. Excluir o item Aplicar Multa ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior no valor de R\$ 3.413,60 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no Artigo 54º, inciso II, alínea “a” da Lei Nº2423/1996- LOTCE/AM c/c Artigo 308, II alínea “a” da RI, diante do não atendimento, sem causa justificada, aos questionamentos arguidos na Notificação Nº706/2022-DIATV, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

8.2.4. Excluir o item Aplicar Multa ao Sr. Alex Sidney da Costa Pontes no valor de R\$ 3.413,60 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no Artigo 54º, inciso II, alínea “a” da Lei Nº2423/1996- LOTCE/AM c/c Artigo 308, II alínea “a” da RI, diante do não atendimento, sem causa justificada, aos questionamentos arguidos na Notificação Nº 705/2022-DIATV, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.5.** Excluir o item Dar ciência à Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur e a Associação dos intérpretes e compositores do estado do Amazonas, de responsabilidade do Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior e Sr. Alex Sidney da Costa Pontes, e aos demais interessados no processo; **8.2.6.** Excluir o item Arquivar o processo após cumprimento de decisão; **8.3. Determinar** à Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno, para que officie o Recorrente sobre o teor desta decisão, acompanhando o Relatório-Voto para conhecimento, conforme o art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002); **8.4. Arquivar** o processo após os cumprimentos das formalidades legais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.057/2024** - Representação/ com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Beta Brasil Serviços de Conservação e Limpeza LTDA, em face da Prefeitura Municipal de Manaus acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 038/2024 - CML - da Prefeitura Municipal de Manaus. **Advogado(s):** Débora de Campos Frota - 10140 e Kennio Souza Azevedo – 10487. **ACÓRDÃO Nº 413/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela Empresa Beta Brasil Serviços de Conservação e Limpeza Ltda, em face da Prefeitura Municipal de Manaus, por preencher os requisitos previstos no art. 288, do Regimento Interno TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação interposta pela Empresa Beta Brasil Serviços de Conservação e Limpeza Ltda, em face da Prefeitura Municipal de Manaus, em virtude das irregularidades praticadas na condução do Pregão Eletrônico nº 38/2024-CML/PM, especificamente a prévia análise meritória da intenção recursal por parte da Assessoria Jurídica-DJCML/PM e Presidência da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns-CML, em afronta ao artigo 4º, inciso XVIII e XX, da Lei nº 10.520/02, c/c o art. 5º, da CF/88; **9.3. Determinar** à Comissão Municipal de Licitação de Manaus/AM (CML/PM) para que nos pregões futuros, proceda ao juízo de admissibilidade das intenções recursais avaliando tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), haja vista consistir em atuação irregular a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Manaus - PMM e à Comissão Municipal de Licitação de Manaus/AM (CML/PM) para que, dentre outras medidas a serem adotadas livremente pelo gestor público, providenciem



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

treinamentos e capacitações regulares aos seus integrantes, em especial a Assessoria Jurídica – DJCML/PM e a Subcomissão de Bens e Serviços Comuns – CML, no que tange às principais jurisprudências das Cortes de Contas em matérias de licitações e contratos;

9.5. Dar ciência dos termos do decisor à Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, bem como aos representantes, Empresa Beta Brasil Serviços de Conservação e Limpeza Ltda., representada por seu sócio administrador, Sr. Massuello da Silva Quaresma, assim como aos seus advogados constituídos nos autos, cf. Procuração de fl. 13;

9.6. Arquivar o processo, após o cumprimento das determinações assinaladas supra.

Especificação do Quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

CONSELHEIRO-RELATOR ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA: PROCESSO Nº 16.679/2023 - Tomada de Contas referente ao Termo de Fomento Nº 56/2018 de responsabilidade da Sra. Marilena Mônica Mendes Perez do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza – FPS.

ACÓRDÃO Nº 415/2025: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Julgar ilegal o Termo de Fomento nº 56/2018, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza – FPS e a Associação dos Produtores Agroextrativistas do Ramal do Km 26 – ASPARK (Lábrea/AM), com a interveniência do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado do Amazonas – IDAM e da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS, de responsabilidade da Sr. Marilena Monica Perez Said, Presidente do FPS, à época, da Sra. Maria do Socorro Sab Coelho, Secretária Executiva do FPS, à época, do Sr. Luiz Carlos do Herval Filho, Diretor-Presidente do IDAM, à época, do Sr. Túlio Cáceres Kniphoff, Presidente da ADS, à época, e da Sra. Patrícia Vera da Silva, Presidente da ASPARK, à época, pela ausência no plano de trabalho e no termo de fomento de descrição qualitativa do bem a ser adquirido, de comprovação da entrega de manuais de prestação de contas e de abertura da conta bancária específica, com fulcro no art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 5º, XVI, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM;

8.2. Julgar irregular a Tomada de Contas do Termo de nº 056/2018, sob responsabilidade da Sra. Kathelen de Oliveira Braz dos Santos, Secretária Executiva do FPS, à época, e da Sra. Patrícia Vera da Silva, Presidente da ASPARK, à época, com fulcro no artigo 22 da Lei Estadual 2423/96 (Lei Orgânica desta Corte de Contas), pela ausência de documentos vinculados para demonstração da regularidade na execução do Termo de Fomento;

8.3. Aplicar Multa à Sra. Marilena Monica Perez Said, no valor de R\$14.000,00 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na forma do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelo não saneamento integral das



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Impropriedades 1.2, 1.3, 1.4 e 2.1, apontadas no voto, referentes às fases de formalização, divulgação e fiscalização do Termo de Fomento nº 56/2018; na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** à Sra. Maria do Socorro Sab Coelho no valor de R\$14.000,00 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na forma do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelo não saneamento integral das Impropriedades 1.2, 1.3, 1.4 e 2.1, apontadas no Voto, referentes às fases de formalização, divulgação e fiscalização do Termo de Fomento nº 56/2018, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar Multa** à Sra. Luiz Carlos do Herval Filho no valor de R\$14.000,00 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na forma do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelo não saneamento integral das Impropriedades 1.2, 1.3, 1.4 e 2.1, apontadas no voto, referentes às fases de formalização, divulgação e fiscalização do Termo de Fomento nº 56/2018, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo –



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Aplicar Multa** ao Sr. Túlio Cáceres Kniphoff no valor de R\$14.000,00 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na forma do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelo não saneamento integral das Impropriedades 1.2, 1.3, 1.4 e 2.1, apontadas no Voto, referentes às fases de formalização, divulgação e fiscalização do Termo de Fomento nº 56/2018, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Aplicar Multa** à Sra. Patricia Vera da Silva no valor de R\$14.000,00 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na forma do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelo não saneamento das Impropriedades 1.2, 1.3, 2.1 e 2.2, da Notificação nº 151/2024-DIATV, referentes às fases de formalização, divulgação, execução e prestação de contas do Termo de Fomento nº 56/2018, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.8. Considerar** em Alcance por Responsabilidade Solidária à Sra. Kathelen de Oliveira Braz dos Santos e à Sra. Patrícia Vera da Silva no valor de R\$188.000,00 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do art. 304, da Resolução nº 04/2002-RITCE, referente às impropriedades não sanadas de comprovação inequívoca da execução do objeto, da proativa fiscalização e prestação de contas do Termo de Fomento nº 56/2018, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – principal – alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.9. Notificar** à Sra. Patricia Vera da Silva, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório; **8.10. Notificar** à Sra. Maria do Socorro Sab Coelho, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório; **8.11. Notificar** à Sra. Marilena Monica Perez Said, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório; **8.12. Notificar** o Sr. Luiz Carlos do Herval Filho, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório; **8.13. Notificar** o Sr. Túlio Cáceres Kniphoff, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório; **8.14. Notificar** à Sra. Kathelen de Oliveira Braz dos Santos, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório; **8.15. Arquivar** o processo após seu trânsito em julgado. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 15.427/2024** - Representação oriunda da Manifestação Nº 261/2023 - ouvidoria interposta pela Sra. Amanda Grasyelle de Miranda em face da Prefeitura Municipal de Tefé acerca de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

irregularidades na contratação de pessoal e a suposta ausência de Concurso Público no Município. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 458/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a representação oriunda da Manifestação nº 261/2023 - Ouvidoria interposta pela Sra. Amanda Grasyelle de Miranda, em face da Prefeitura Municipal De Tefé, acerca de irregularidades na contratação de pessoal e a suposta ausência de concurso público no Município, conforme art. 288 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a representação, em face da Prefeitura Municipal De Tefé, sob responsabilidade do Sr. Nicson Marreira Lima, uma vez que não foram devidamente comprovados os requisitos legais necessários para a validade das contratações temporárias recorrentes, especialmente no que tange à demonstração de necessidade e ao cumprimento das exigências legais para a manutenção dessas contratações. Tal prática infringe os artigos 37, II e IX, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a exigência de aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargos públicos; **9.3. Aplicar** Multa ao Sr. Nicson Marreira Lima no valor de R\$15.000,00, com fulcro no art. 54, VI, da Lei 2423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE-AM, diante da ausência de concurso público por um longo período de tempo e da falta de comprovação dos requisitos legais para as contratações temporárias, grave violação ao art. 37, II e IX, CF/88; e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Tefé que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias comprove as seguintes medidas: **9.4.1** Abstenha-se de prorrogar as contratações temporárias arroladas nesta Representação; **9.4.2** Incluir o concurso público municipal na LDO e na LOA, caso ainda não tenha esta previsão, deve ser enviada proposta à Câmara



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Municipal, nos termos dos artigos 165, §§ 2º e 5º da Constituição Federal; **9.4.3** Designar uma comissão especial, composta por servidores efetivos, para fiscalizar e acompanhar todas as etapas do certame, conforme os princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal; **9.4.4** Realizar o procedimento administrativo necessário para a contratação de instituição especializada na realização de concursos públicos, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), assegurando transparência e lisura no processo; **9.4.5** Garantir que o edital do concurso contenha todos os requisitos exigidos por lei, incluindo descrição dos cargos, critérios de avaliação, datas das provas e regras de inscrição, assegurando ampla divulgação e acesso ao certame; **9.4.6** Comprovar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, antes da nomeação dos aprovados, deve ser realizada análise do impacto financeiro na folha de pagamento, garantindo que o município não ultrapasse os limites de despesas com pessoal, conforme o artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000; **9.4.7** Homologado o concurso, garantir a nomeação dos aprovados dentro do prazo de validade do certame, respeitando a ordem de classificação e os princípios da legalidade e da eficiência; **9.4.8** Assegurar que o edital do concurso contemple a previsão legal de cotas para pessoas com deficiência, negros, indígenas e demais grupos minoritários, conforme determinado pela legislação vigente, garantindo a inclusão e a igualdade de oportunidades no serviço público; **9.5. Notificar** o Sr. Nicson Marreira Lima, por meio do seu representante legalmente constituído, para que tomem ciência do julgado e caso queiram apresentem o devido recurso. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 16.830/2024 (Apenso(s): 10.099/2022)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima em face do Acórdão Nº 2363/2024 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 10.099/2022. **Advogado(s):** Rayanny Silva Siqueira - OAB/AM 7325 e Anderson Ricardo de Souza Benchimol - OAB/AM 7034. **ACÓRDÃO Nº 459/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso ordinário interposto pelo Sr. Carlos Henrique Dos Reis Lima em face do Acórdão nº 2363/2024-TCEPRIMEIRA CÂMARA, exarado nos autos do Processo nº 10.099/2022, uma vez preenchido os requisitos gerais e específicos, nos moldes dos artigos 60 e 61 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 151, p. único da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Carlos Henrique Dos Reis Lima, reformando-se o Acórdão nº 2363/2024-TCEPRIMEIRA CÂMARA, no sentido de: **8.2.1.** Alterar o item Julgar ilegal para Julgar legal o Termo de Convênio nº 007/2019-SEINFRA, celebrado entre a Secretaria de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus (SEINFRA) e a Prefeitura Municipal de Caapiranga, de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2.2.** Manter o item Julgar regular a Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 007/2019-SEINFRA, de responsabilidade do Sr. Francisco Andrade Braz, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996- LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2.3.** Excluir o item Aplicar Multa ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, no quantum de R\$ 13.654,39, nos termos do artigo 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996- LOTCEAM, em razão de aprovação de plano de trabalho precário em ofensa ao artigo 6º, incisos III e IV, da Resolução TCE/AM nº 12/2012, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.4.** Manter o item Dar ciência desta decisão ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, ao Sr. Francisco Andrade Braz, à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus (SEINFRA) e à Prefeitura Municipal de Caapiranga, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Carlos Henrique Dos Reis Lima, com cópia do Relatório/Voto e o sequente Acórdão para que tome ciência do decisório; **8.4. Arquivar** o processo após seu trânsito em julgado. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR: PROCESSO Nº 15.448/2023** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Humaitá para apuração de possíveis irregularidades acerca da XXIV Exposição Agropecuária do Município. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 460/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** desta representação (fls. 2–16), com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, contra a prefeitura de Humaitá, na pessoa de seu prefeito, Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, visando apurar a legalidade e legitimidade da contratação da empresa Nova Produções e Eventos Ltda., no valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), para apresentação musical do artista "Mano Walter" na XXIV Exposição Agropecuária do Município, realizada no dia 14/10/2023, conforme fundamentação do voto; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** esta representação contra o Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, prefeito de Humaitá, no tocante às impropriedades relativas à publicidade e transparência da contratação, conforme fundamentação do voto; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Humaitá, que: **9.3.1.** Adote medidas para aprimorar seus procedimentos de divulgação de informações, assegurando a publicação tempestiva e completa de todos os documentos relacionados às contratações públicas, em conformidade com a legislação vigente; **9.3.2.** Implemente um sistema que permita o registro das datas de publicação dos documentos no Portal da Transparência, facilitando assim o controle e a fiscalização por parte dos órgãos competentes e da sociedade civil; **9.4. Dar ciência** deste voto e da decisão plenária ao representante (Ministério Público de Contas) e aos representados (Prefeitura Municipal de Humaitá e Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, por meio dos seus procuradores constituídos nos autos); **9.5. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. *Vencido voto-destaque do Excelentíssimo Conselheiro Sr. Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela aplicação de multa ao responsável.* **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 10.853/2024 (Apenso(s): 11.361/2018 e 13.080/2022)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Alvimir de Oliveira Maia, em face ao Acórdão Nº 1454/2022 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 13.080/2022. **Advogado(s):** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177. **ACÓRDÃO Nº 465/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

do Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Alvimir de Oliveira Maia, por meio de seus procuradores, em face do Acórdão nº 1454/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Recorrente, mantendo integralmente as disposições do Acórdão nº 497/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tapauá, exercício 2017, conforme exposto na fundamentação deste voto; **8.2. Dar Parcial Provimento**, no mérito, ao Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Alvimir de Oliveira Maia, para reformar a decisão exarada no Acórdão nº 497/2022 – TCE – Tribunal Pleno, nos seguintes termos: **8.2.1.** Excluir o item considerar revel o Sr. Alvimir de Oliveira Maia, Presidente da Câmara Municipal de Tapauá e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2017 a 27.11.2017, nos termos do artigo 20, §4º, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, c/c o artigo 88 da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **8.2.2.** Manter o item Considerar revel o Sr. Davi Meneses de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Tapauá e Ordenador de Despesas, no período de 28.11.2017 a 31.12.2017, nos termos do artigo 20, §4º, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, c/c o artigo 88 da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **8.2.3.** Manter o item Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE; **8.2.4.** Manter o item Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tapauá, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Alvimir de Oliveira Maia, Presidente da Câmara Municipal de Tapauá e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2017 a 27.11.2017, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei 2423/1996 – LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM. **8.2.5.** Manter o item Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tapauá, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Davi Meneses de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Tapauá e Ordenador de Despesas, no período de 28.11.2017 a 31.12.2017, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei 2423/1996 – LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM. **8.2.6.** Alterar o item Aplicar Multa ao Sr. Alvimir de Oliveira Maia, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por atos ilegítimo/antieconômico que resultou em injustificado dano ao erário, com fulcro no artigo 54, inciso V da Lei nº 2.423/1996 – LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso V da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionadas nos itens de 01 a 17 da Fundamentação do Relatório/Voto do Processo n.º 11.361/2018, para: Aplicar Multa ao Sr. Alvimir de Oliveira Maia no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por atos ilegítimo/antieconômico que resultou em injustificado dano ao erário, com fulcro no artigo 54, inciso V da Lei nº 2.423/1996 – LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso V da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionadas nos itens 1 (g), 11 (e, f, g, h, i e j), 12, 13, 14, 15 e 17 da Fundamentação do Relatório/Voto e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável **8.2.7.** Manter o item Aplicar Multa ao Sr. Davi Meneses de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Tapauá e Ordenador de Despesas, no período de 28.11.2017 a 31.12.2017, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por atos ilegítimo/ antieconômico que resultou em injustificado dano ao erário, com fulcro no artigo 54, inciso V da Lei nº 2.423/1996 – LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso V da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionadas nos itens de 01 a 17 da Fundamentação do Voto e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.8.** Manter o item Considerar em Alcance o Sr. Alvimir de Oliveira Maia, Presidente da Câmara Municipal de Tapauá e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2017 a 27.11.2017, no montante de R\$ 102.158,74 (cento e dois mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos) relativos aos valores de: **8.2.8.1.** - R\$ 94.003,74 (noventa e quatro mil, três reais e setenta e quatro centavos), devido aos gastos realizados por cada vereador de despesas com Atividades Parlamentar, conforme discriminado no Relatório da DICAMI. **8.2.8.2.** - R\$7.405,00 (sete mil, quatrocentos e cinco reais), devido aos gastos realizados com pagamentos de fornecimentos de lanches no exercício, conforme discriminado no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Relatório da DICAMI. **8.2.8.3.** - R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), devido aos gastos realizados com pagamentos de fornecimentos de lanches no exercício, conforme discriminado no Relatório da DICAMI. Tudo em consonância com o artigo 304, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas “c” e “d” e §2º, alíneas “a” da Lei Orgânica nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados na fundamentação do Relatório/Voto, devendo o montante ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Tapauá, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea “a” da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE). **8.2.9.** Manter o item Determinar à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **8.2.9.1.** Ausência de Comprovantes relativos à receita e à despesa, referentes aos meses de janeiro a dezembro; **8.2.9.2.** Ausência de documentos referentes aos Processos de pagamentos janeiro a dezembro; **8.2.9.3.** Ausência de documentos referentes à Relação de Resto a pagar do exercício; **8.2.9.4.** Ausência do Fluxo mensal de caixa no período de janeiro a dezembro; **8.2.9.5.** Ausência das Leis de criação do Controle Interno; **8.2.9.6.** Ausência do Ato de nomeação dos membros da Comissão Permanente de Licitação e de designação de Pregoeiro; **8.2.9.7.** Ausência do encaminhamento do Cronograma de Implementação das Novas Regras Aplicadas a Contabilidade Pública em atenção à Resolução 03 de 2013 do TCE-AM; **8.2.9.8.** Ausência da Relação de precatórios se houver; **8.2.9.9.** Ausência dos Processos que tratam de aposentadorias e pensões; **8.2.9.10.** Ausência da relação dos servidores aposentados e dos beneficiários de pensão por morte concedidos; **8.2.9.11.** Ausência das guias de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias, do Imposto de Renda e FGTS; **8.2.9.12.** Ausência da relação de funcionários da Câmara em mídia, indicando CARGO, DATA DE ADMISSÃO, DATA DE NASCIMENTO, CPF E NOME DA MÃE, separados em listas discriminadas abaixo: a) servidores efetivos; b) servidores contratados temporariamente; c) servidores comissionados; d) beneficiários de bolsas estudantis; e) conselheiros tutelares; f) estagiários, se houver; **8.2.9.13.** Ausência da Relação das obras e serviços de engenharia realizadas no exercício; **8.2.9.14.** Ausência da Relação dos bens imóveis adquiridos nos exercícios anteriores; **8.2.9.15.** Ausência da Relação dos bens imóveis adquiridos no exercício; **8.2.9.16.** Ausência da Relação de bens móveis adquiridos; **8.2.9.17.** Ausência da Relação de bens móveis adquiridos nos exercícios anteriores; **8.2.9.18.** Ausência da Relação de materiais de construção civil e de serviços de engenharia adquiridos; **8.2.9.19.** Ausência do Demonstrativo dos Recebimentos e Pagamentos independentes da Execução Orçamentária, conforme Resolução nº. 06/2009 – TCE/AM; **8.2.9.20.** Ausência do Mapa demonstrativo consolidado de todos processos licitatórios realizados no exercício, conforme Resolução nº. 06/2009 – TCE/AM; **8.2.9.21.** Ausência da Relação de todos os contratos/aditivos assinados no exercício, conforme Resolução nº. 06/2009 – TCE/AM; **8.2.9.22.** Ausência da Declaração de apreensão de documentos, Operação Tapauá, conforme Resolução nº. 06/2009 – TCE/AM;



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

8.2.9.23. Ausência da Lei dos subsídios de vereadores, conforme Resolução nº. 06/2009 – TCE/AM; **8.2.9.24.** Ausência da Declarações de bens dos vereadores, conforme Resolução nº. 06/2009 – TCE/AM; **8.2.9.25.** Ausência da Declaração de apreensão de documentos, Operação Tapauá. - Lei dos subsídios de vereadores, conforme Resolução nº. 06/2009 – TCE/AM; **8.2.9.26.** Ausência da Demonstrativo das Licitações, conforme Resolução nº. 06/2009 – TCE/AM; **8.2.9.27.** Ausência dos Quantitativos de servidores, conforme Resolução nº. 06/2009 – TCE/AM; **8.2.9.28.** Ausência do Balanço Geral e do Balanço Financeiro do exercício anterior, conforme Resolução nº. 06/2009 – TCE/AM; **8.2.9.29.** Ausência da Nomeação da Comissão de Licitação, conforme Resolução nº. 06/2009 – TCE/AM; **8.2.9.30.** Os balancetes mensais da Câmara Municipal de Tapauá, referentes ao período de janeiro a dezembro, não foram encaminhados a esta Corte de Contas, via sistema e-Contas, contrariando a LC nº 06/1991, artigo 15, c/c o artigo 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº. 13/2015; **8.2.9.31.** Desatualização do Portal da Transparência, descumprindo os artigos 48, 55, § 2º, da Lei Complementar 101/2000 – LRF; **8.2.9.32.** Atraso das remessas referentes ao Relatório da Gestão Fiscal, contradizendo o artigo 54, da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal); **8.2.9.33.** Informar se houve concessão de aposentadorias ou pensões nos meses de novembro e dezembro, adicione cópia do ofício de encaminhamento ao TCE/AM (artigo 264 e 267, da Resolução TCE nº 04/2002); **8.2.9.34.** Ausência de controles específicos de almoxarifado, não há um registro contínuo e permanente de controle de entrada e saída dos objetos, contrariando a Lei nº 4.320/1964. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues e Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins. **PROCESSO Nº 12.504/2022 (Apenso(s): 10.088/2023)** - Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela SECEX para apurar o possível descumprimento de norma legal, por parte do Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes – Prefeito Municipal de Barcelos/AM, quando da não observância ao que preceitua o Art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993 e Art. 6º, I; Art. 7º, VI; do Art. 8º, §1º, IV e § 2º da Lei 12.527/2021. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 461/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aplicar Multa** ao Sr. Edson De Paula Rodrigues Mendes, Prefeito Municipal de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Barcelos, à época, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), em razão do não cumprimento das determinações do Acórdão nº1619/2022-TCETRIBUNAL PLENO, exarado no presente processo, nos termos do art. 54, II, “a”, da Lei nº 2423/1996, c/c art. 308, II, “a”, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, conforme Fundamentação do Voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.2. Determinar** a nova notificação da Prefeitura Municipal de Barcelos, por meio de seu atual gestor, para que cumpra o subitem 9.2, do Acórdão nº 1619/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, de modo a proceder à regularização e à atualização do Portal da Transparência, devendo ser observada a necessidade de constarem as informações mencionadas na Lei nº 12.527/2011, sobretudo promovendo a ampla publicidade na divulgação das informações referentes aos procedimentos licitatórios na rede mundial de computadores (internet), e, no prazo de 90 dias, apresente a esta Corte de Contas a documentação comprobatória das medidas adotadas, sob pena de aplicação de sanção na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, Prefeito Municipal de Barcelos, à época, por meio de seus representantes legais, acerca do teor da presente decisão. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 13.876/2023** - Representação interposta pelo Sr. Adalto Alves de Moura Neto, Controlador Interno do Município de Borba, em desfavor do Sr. José Pedro de Freitas Graça, para apuração de possíveis irregularidades na Administração Municipal de Borba. **ACÓRDÃO Nº 462/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

de: **9.1. Conhecer** a Representação formulada pelo Sr. Adalto Alves de Moura Neto, Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Borba, à época, para apuração de possíveis irregularidades na administração municipal, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Extinguir** o processo sem resolução de mérito, decorrente da ausência de elementos probatórios que justifiquem a continuidade da apuração e a inexistência de indícios concretos de irregularidade na decretação da emergência, conforme apontado pelas Unidade Técnicas e Ministerial, nos termos do art. 127, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 485, IV, do CPC, conforme fundamentação do Voto; **9.3. Dar ciência** ao interessado, Sr. Adalto Alves de Moura Neto, acerca do teor da presente decisão; **9.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 15.678/2023 (Apenso(s): 11.369/2021 e 16.640/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Joelia da Silva Almeida em face do Acórdão Nº 1099/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11369/2021. **ACÓRDÃO Nº 463/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso de reconsideração interposto pela Sra. Joelia da Silva Almeida, por meio de seus procuradores, contra o Acórdão nº 1099/2023 – TCE/AM – Tribunal Pleno, proferido às fls. 758–759 do processo nº 11.369/2021, em apenso, conforme exposto na fundamentação deste voto; **8.2. Negar Provimento** ao recurso de reconsideração interposto pela Sra. Joelia da Silva Almeida, por meio de seus procuradores, contra o Acórdão nº 1099/2023 – TCE/AM – Tribunal Pleno, proferido às fls. 758– 759 do processo nº 11.369/2021, em apenso, conforme exposto na fundamentação deste voto; **8.3. Dar ciência** deste voto e da decisão plenária à recorrente, Sra. Joelia da Silva Almeida, por meio de seus procuradores; e **8.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Auditor Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.107/2023** - Representação interposta pela SECEX em desfavor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barcelos-SAAE de Barcelos, para apuração de possíveis irregularidades acerca da violação à obrigação de remeter mensalmente a folha de pagamento e os dados funcionais dos servidores do Órgão. **ACÓRDÃO Nº 464/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Barcelos – SAAE, de responsabilidade do Sr. Salvador Florencio da Silva, uma vez que restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Considerar revel** o Sr. Salvador Florencio da Silva, Diretor-Presidente do SAAE, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei Estadual n.º 2423/1996, conforme fundamentação do voto; **9.3. Julgar Procedente**, no mérito, a Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Barcelos – SAAE, de responsabilidade do Sr. Salvador Florencio da Silva, em razão das irregularidades acerca da violação à obrigação de remeter mensalmente ao Tribunal de Contas a folha de pagamento e os dados funcionais dos servidores do órgão, conforme detalhado ao longo da fundamentação deste Voto; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Salvador Florencio Da Silva, Diretor-Presidente do SAAE, no valor de R\$13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei n.º 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar n.º 204/2020-TCE/AM, c/c o art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, alterada pela Resolução nº 4/2018 – TCE/AM, pelo ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, de acordo com a fundamentação do voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Barcelos – SAAE, para que, no prazo de 90 dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 54, IV da Lei Estadual nº 2423/1996: **9.5.1.** Providencie a devida atualização e alimentação contínua do Portal da Transparência da autarquia, assegurando a divulgação tempestiva e completa da folha de pagamento e dos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

dados funcionais dos servidores. Em cumprimento às normas de transparência e publicidade, conforme estabelecido nos artigos 1º, inciso I, e 2º, inciso II, da Portaria nº 01/2021-GP/SECEX, bem como no artigo 1º, inciso II, da Resolução nº 13/2015; **9.6. Dar ciência** às partes interessadas, Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX e o Sr. Salvador Florencio da Silva, Diretor-Presidente do SAAE, acerca do teor da presente decisão; **9.7. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 11.940/2024** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência Social de Borba, de responsabilidade do Senhora Roseane Silva Lima, Presidente e Ordenadora de Despesas à época, referente ao exercício 2023. **ACÓRDÃO Nº 466/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas anual do Fundo de Previdência Social do Município de Borba – Borbaprev, de responsabilidade da Sra. Roseane Silva Lima, ex-Presidente do fundo, referente ao exercício de 2023, nos termos do art. 71, II, da CF, art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996 e art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 4/2002- TCE/AM, conforme fundamentação do voto; **10.2. Aplicar Multa** de R\$ 5.000,00 à Sra. Roseane Silva Lima, ex-Presidente do Borbaprev, em razão das falhas não sanadas constantes nos achados 1, 2, 3, 15, 16, 21, 24, 27 e 28 e elencados ao longo deste voto, com base no art. 54, VII, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 308, VII, da Resolução n. 4/2002 – TCE/AM, e fixar o prazo de 30 dias para que a responsável recolha o valor na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** ao Fundo de Previdência Social



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

do Município de Borba – Borbaprev a adoção das seguintes medidas a seguir, que serão verificadas pela próxima comissão de inspeção: **10.3.1.** Elaborar plano de ação para obter o CRP de forma regular, sem necessidade de intervenção judicial (Achado 1); **10.3.2.** Implantar sistema formal de controle interno, com procedimentos definidos e programa de capacitação (Achado 2); **10.3.3.** Retomar e concluir o recenseamento previdenciário (Achado 3); **10.3.4.** Viabilizar a efetiva manifestação do Conselho Municipal de Previdência sobre a prestação de contas anual (Achado 15); **10.3.5.** Incluir, nas futuras prestações de contas, o Relatório de Auditoria de Gestão, o Certificado de Auditoria e o Parecer Conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (Achado 16); **10.3.6.** Ao verificar a idade limite para aposentadoria compulsória, notificar o servidor para juntar certidão de tempo de contribuição ou aposentá-lo com base nas informações do Borbaprev (Achado 21); **10.3.7.** Suprir as lacunas na base cadastral quanto ao tempo de contribuição dos servidores ativos e aposentados (Achado 24); **10.3.8.** Adotar as medidas necessárias para realizar concurso público visando prover os cargos efetivos (Achado 27). **10.4. Determinar** que Secretaria Geral de Controle Externo – Secex, por meio da Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior – Dicami, que monitore o cumprimento das medidas acima elencadas quando da próxima inspeção ordinária no Fundo de Previdência Social do Município de Borba e adote as medidas cabíveis em caso de descumprimento; **10.5. Recomendar** ao Fundo Municipal de Previdência Social de Borba que melhore as condições físicas da atual sede, com medidas como limpeza e descarte de entulho, até que a nova sede seja adquirida (Achado 28); **10.6. Dar ciência** deste voto e da decisão a ser proferida pelo Tribunal Pleno à Sra. Roseane Silva Lima e ao Fundo de Previdência Social do Município de Borba – Borbaprev; **10.7. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 12.112/2024** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde do Município de Humaitá - FMSH, de responsabilidade da Senhora Sara dos Santos Rica, Secretária de Saúde e Ordenadora de Despesas à época, referente ao exercício 2023. **Advogado(s):** Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Regina Aquino Marques de Souza - OAB/AM 19308, Giovanna Paes Ferreira - OAB/AM 19089, Ageu de Oliveira Drumond Sardinha - OAB/AM 19505 e Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 467/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Humaitá, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade da Sra. Sara Dos Santos Rica, Gestora e Ordenadora de Despesas, nos termos dos arts. 1º,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

II, “a”, e 22, III, “b”, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 188, §1º, III, “b”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** à Sra. Sara Dos Santos Riça, Gestora e Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Humaitá, no exercício de 2023, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), pela inobservância do prazo legal, para remessa ao Tribunal de Contas, dos balancetes mensais dos meses de janeiro a dezembro (12 meses) do exercício de 2023, totalizando R\$ 20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), nos termos do art. 54, I, “a”, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 308, I, “a”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, conforme achado nº 01, constante da fundamentação do Voto, e fixar prazo de 30 dias para que a responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** à Sra. Sara Dos Santos Riça no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme achados nº 03, 05, 09 e 10, constantes da fundamentação do Voto, e fixar prazo de 30 dias para que a responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Determinar** ao Fundo Municipal de Saúde de Humaitá que proceda à regularização imediata do recolhimento do FGTS e do repasse INSS retido dos servidores do Fundo, sob pena das sanções cabíveis (achados 09 e 10); **10.5. Determinar** à próxima comissão de inspeção designada para inspecionar in loco as contas do Fundo Municipal de Saúde de Humaitá que verifique as providências efetivas tomadas no que tange à determinação do item acima, relacionada à regularização do recolhimento do FGTS e do repasse do INSS retido dos servidores do Fundo; **10.6. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, na forma do art. 22, §3º, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 190, III, “b”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua atuação; **10.7. Recomendar** ao Fundo Municipal De Saúde Do Município De Humaitá - Fmsh que providencie o reparo/manutenção do aparelho raio-x ou justifique à Comissão de Inspeção do exercício financeiro seguinte a inviabilidade/impossibilidade de o fazê-lo (achado 8); **10.8. Dar ciência** do teor da presente decisão à responsável, Sra. Sara Dos Santos Rica; **10.9. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais.

Especificação do Quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 12.160/2024** - Prestação de Contas Anual da Companhia Humaitaense de Águas e Saneamento Básico - COHASB, de responsabilidade do Senhor Renan Castro Maia, Diretor-presidente da Companhia Humaitaense de Águas e Saneamento Básico e Ordenador de Despesas à época, referente ao exercício 2023.

Advogado(s): Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Regina Aquino Marques de Souza - OAB/AM 19308, Giovanna Paes Ferreira - OAB/AM 19089 e Ageu de Oliveira Drumond Sardinha - OAB/AM 19505.

ACÓRDÃO Nº 468/2025: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Companhia Humaitaense de Águas e Saneamento Básico (COHASB), exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Renan Castro Maia, Diretor-Presidente, nos termos do art. 22, inciso III, alínea “b” da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE-AM), em razão das falhas e restrições não sanadas identificadas nos achados de auditoria. **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Renan Castro Maia, Diretor-Presidente da COHASB, referente ao Exercício de 2023, no valor de R\$13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM, c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, alterada pela Resolução nº 4/2018 – TCE/AM, pelo ato praticado com grave



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme o item 2, 4 e 5 da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, sob o código “5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Renan Castro Maia, Diretor-Presidente da COHASB, referente ao Exercício de 2023, no valor de R\$1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, I “a”, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, I, “a”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 4/2018 – TCE/AM, por cada mês de descumprimento do prazo na inserção dos dados contábeis (janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro/2023), perfazendo o montante de R\$ 8.534,00 (oito mil quinhentos e trinta e quatro reais), conforme o item 3 da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, sob o código “5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Recomendar** à Companhia Humaitaense De Águas E Saneamento Básico - Cohasb, que: a) Regularize os repasses previdenciários devidos ao HUMAITAPREV, a fim de evitar novas sanções e danos ao erário público; (item 2) b) Cumpra rigorosamente os prazos legais para envio dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas via sistema e-Contas, conforme disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 06/1991 e na Resolução nº 13/2015- TCE/AM; (item 3) c) Adote providências efetivas para a implementação de um sistema eletrônico de controle de frequência; (item 4) d) Adote providências efetivas para garantir a regularização integral do Portal da Transparência, com a devida comprovação, sob pena de novas sanções. (item 5) **10.5. Dar ciência** ao Sr. Renan Castro Maia, Diretor-Presidente da COHASB, para conhecimento e cumprimento das determinações; 10.6. Arquivar os autos, após expirados os prazos legais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 13.351/2024** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Câmara Municipal de Envira em face da Prefeitura



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Municipal de Envira acerca de possíveis irregularidades na realização do evento "quadrifest" por dano ao erário. **Advogado(s):** Paulo Bernardo Lindoso e Lima - OAB/AM 11333. **ACÓRDÃO Nº 469/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** desta representação (fls. 2–7, com anexos às fls. 8–25), com pedido de medida cautelar, formulada pela Câmara de Envira contra o Sr. Paulo Ruan Portela Mattos, ex-prefeito de Envira, em razão de possíveis irregularidades na realização do evento denominado Quadrifest, programado para os dias 1, 2 e 3 de junho de 2024, cujas atrações custaram R\$ 358.000,00, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme fundamentação do voto; **9.2. Julgar Procedente** esta representação contra o Sr. Paulo Ruan Portela Mattos, ex-prefeito de Envira, referente à realização do evento denominado Quadrifest, pelo não cumprimento aos princípios da legitimidade, impessoalidade e economicidade previstos nos arts. 37 e 70 da CF, conforme fundamentação do voto; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Paulo Ruan Portela Mattos, ex-prefeito de Envira, no valor de R\$34.135,98, com base no art. 54, VI, da Lei n. 2.423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução n. 4/2002 – TCE/AM, e art. 28 da Lindb, pela grave violação aos princípios constitucionais da legitimidade, impessoalidade e economicidade (arts. 37 e 70 da CF), conforme fundamentação do voto, e fixar o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** a instauração de tomada de contas especial para quantificar o dano ao erário decorrente do sobrepreço nas contratações artísticas para o evento Quadrifest; **9.5. Dar ciência** deste voto e da decisão plenária à representante Câmara de Envira e ao representado o Sr. Paulo Ruan Portela Mattos, ex-Prefeito de Envira; **9.6. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 14.446/2024** - Representação interposta pelas Sras. Kesia Silva dos Santos e Katia do Nascimento Couceiro em desfavor da Fundação Universidade Estadual do Amazonas - UEA - em face de possíveis irregularidades sobre o Edital 044-2024 - Vestibular - para acesso em 2025. **ACÓRDÃO Nº 470/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação formulada pela Sra. Kesia Silva Dos Santos contra a Fundação Universidade Estadual do Amazonas-UEA, sob responsabilidade do Sr. André Luiz Nunes Zogahib, Reitor, em razão de possíveis irregularidades no Edital nº 044/2024-vestibular para acesso em 2025, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente**, no mérito, a Representação formulada pela Sra. Kesia Silva Dos Santos contra a Fundação Universidade Estadual do Amazonas-UEA, à vista da ausência de constatação de irregularidades no edital nº 044/2024, conforme fundamentação do Voto; **9.3. Dar ciência** a Sra. Kesia Silva Dos Santos e à Fundação Universidade Estadual do Amazonas-UEA, acerca do teor da presente decisão; **9.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 14.892/2024** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Gilmar Luiz Ferronato Junior e pela Empresa Delta Máquinas Ltda. em face da Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR - acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 297/2024 para a aquisição pelo menor preço global, de Equipamentos e Máquinas Agrícolas, para formação de Ata de Registro de Preço. **ACÓRDÃO Nº 471/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** desta representação (fls. 2–14), com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Delta Máquinas Ltda., contra a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, em razão de possíveis irregularidades no pregão eletrônico nº 297/2024 – CSC, cujo objeto é a aquisição, pelo menor preço global, de equipamentos e máquinas agrícolas, para formação de ata de registro de preço para atender à Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme fundamentação do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

voto; **9.2. Julgar Procedente** contra a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, referente ao pregão eletrônico n. 297/2024 – CSC, pelo não cumprimento ao princípio do parcelamento previsto nos arts. 18, § 1º, VIII, e 40, V, "b", da Lei n. 14.133/2021, em razão da adoção de adjudicação por lote único no pregão eletrônico, sem a devida justificativa técnica e econômica, conforme fundamentação do voto; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Daniel Pinto Borges, Secretário de Estado de Produção Rural, no valor de R\$34.135,98, com base no art. 54, VI, da Lei n. 2.423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução n. 4/2002 – TCE/AM, pela grave infração à norma legal (arts. 18, § 1º, VIII, 40, V, "b", §§ 2º e 3º, da Lei n. 14.133/2021) consistente na adoção de adjudicação por lote único sem justificativa técnica e econômica adequada. A conduta do gestor constituiu grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, distanciando-se significativamente do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, nos termos do art. 28 da LINDB e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Sepror que se abstenha de assinar quaisquer novos contratos e/ou termos aditivos decorrentes da ata de registro de preço oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 297/2024-CSC, sob pena de aplicação das sanções cabíveis; **9.5. Recomendar** à Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror que, em futuras licitações, observe com mais rigor o disposto nos arts. 18, § 1º, VIII, e 40, V, "b", §§ 2º e 3º, da Lei 14.133/2021, de modo a: **9.5.1.** Na fase preparatória das licitações, incluindo os estudos técnicos preliminares, elabore justificativa técnica detalhada e fundamentada para o parcelamento ou não da contratação, conforme art. 18, § 1º, VIII e art. 40, V, "b", da Lei nº 14.133/2021; e **9.5.2.** Ao optar pelo não parcelamento, demonstre tecnicamente a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 40, § 3º, da Lei n. 14.133/2021. **9.6. Dar ciência** deste voto e da decisão plenária ao representante da empresa Delta Máquinas Ltda., aos representados Srs. Daniel Pinto Borges e Walter Siqueira Brito e aos órgãos envolvidos (SEPROR e CSC); **9.7. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **CONSELHEIRO-RELATOR MARIO MANOEL COELHO DE MELLO: PROCESSO Nº 12.049/2024** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Comunicação Social – SECOM, de responsabilidade do Sr. Rodrigo Castro Vaz, Secretário Executivo de Administração e Ordenador de Despesas à época, referente ao exercício de 2023. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 15.454/2023 (Apenso(s): 15.274/2018 e 17.350/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça em face do Acórdão Nº 1154/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 17350/2021. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 472/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça em face do Acórdão nº 2046/2024-TCE-Tribunal Pleno, exarado nestes autos, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 148 e seguintes do RI/TCE, para, no mérito: **7.2. Negar Provitimento** aos Embargos de Declaração oposto pelo Sr. Romeiro José Costeira De Mendonça em face do Acórdão nº 2046/2024 – TCE – Tribunal Pleno, por intermédio de seu patrono, em virtude da ausência de vícios processuais (omissão, contradição e obscuridade), mantendo-se inalterado o decisum, ressaltando-se que a oposição de Embargos Protelatórios ofende a função pública do processo e o princípio da boa-fé, ocasionando aplicação de multa, conforme preconiza o art. 1026, §2º e §3º, do CPC; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique do *decisum* o Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, por intermédio de seu patrono, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, com cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **7.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que após cumpridas as medidas acima descritas, encaminhar o feito originário ao Relator competente para fins de adoção de providências para cumprimento do decisório primitivo, com suas alterações. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.558/2023** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Servima Serviços Manutenção e Comércio em desfavor do Detran/AM, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico Nº 222/2023. **Advogado(s):** Daniel Fabio Jacob Nogueira - 3136 e Ney Bastos Soares Junior - OAB/AM 4336. **ACÓRDÃO Nº 473/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Empresa Servima Serviços Manutenção e Comércio Material de Limpeza em desfavor do Departamento Estadual de Trânsito – Detran, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito: **9.2. Julgar Procedente** a Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Empresa Servima Serviços Manutenção e Comércio Material de Limpeza em desfavor do Departamento Estadual de Trânsito – Detran, visto que restou comprovada a violação aos princípios da publicidade e, consequentemente, da competitividade dos procedimentos licitatórios, uma vez que não foi republicado o Edital e o Termo de Referência e nem reaberto prazo para apresentação das propostas após as exclusões dos itens 6.2, 6.2.1, 6.2.3, 6.2.4, 6.2.5 e 7.6 do Termo de Referência e dos itens 11.2, 11.2.1, 11.2.2 e 11.2.4 do Edital, consoante estabelece o art. 55, II, alínea “a”, e seu §1º da Lei nº 14.133/2021; **9.3. Determinar** ao Departamento Estadual de Trânsito – Detran que abstenha de realizar a prorrogação do Contrato nº 01/2024-DETRAN, firmado com a Empresa WF Control Apoio a Gestão de Saúde e Atividades Empresariais Ltda, decorrente do Pregão nº 222/2023-CSC e realize novo procedimento licitatório quando próximo ao término do prazo de vigência do referido contrato, a fim de evitar prejuízos ao interesse público; **9.4. Recomendar** ao Centro de Serviços Compartilhados – CSC e ao Departamento Estadual de Trânsito – Detran que, nos próximos certames, orientem-se pelos princípios da publicidade e da competitividade dos procedimentos licitatórios; **9.5. Dar ciência** à Empresa Servima Serviços Manutenção e Comércio, Representante, por meio de seus patronos, e aos demais interessados acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.6. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisório. *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela aplicação de multa.* **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 16.533/2020** - Contratos Nº 29/2012 - Manutenção Preventiva e Corretiva de 104 Unidades Básicas de Saúde da Família e seus equipamentos e mobiliários, e Nº 30/2012 - Construção e Manutenção Preventiva e Corretiva e Fornecimento de Equipamentos e Mobiliário de 56 Unidades Básicas de Saúde da Família (Processo Físico Originário Nº 2674/2015). **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 14.973/2024 (Apensos: 11.781/2019) -**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão com pedido de Medida Cautelar interposto pelo Sr. Francisco Carlos Alves de Souza, em face do Acórdão Nº 503/2020 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.781/2019 (Pt. 113453). *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins. **PROCESSO Nº 13.547/2018** - Solicitação de realização de inspeção extraordinária para apurar denúncia de obra de recapeamento da Rodovia AM 254, executado através do Contrato Nº 07/2018, firmado entre a SEINFRA e a Empresa Construir Indústria de Cerâmica e Construção Ltda. **ACÓRDÃO Nº 474/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “h”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Acolher** as manifestações apresentadas pela Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas – DICOP, através do Relatório de Vistoria nº 56/2024-DICOP, e pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3375/2024-MPC-RMAM, relativas à inspeção extraordinária realizada com o fito de averiguar a execução da obra objeto do Contrato nº 07/2018 - SEINFRA, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a empresa Construir Indústria de Cerâmica e Construção Ltda., referente ao recapeamento da Rodovia AM-254, especificamente no trecho correspondente ao km 52, em direção ao Município de Autazes, conforme previsto no art. 5º, inciso VII, art. 76, parágrafo único, e art. 204, §1º, inciso III, da Resolução nº 04/2022-TCE/AM (RI-TCE/AM); de modo a Julgar Improcedente a denúncia que culminou na Inspeção Extraordinária objeto destes autos, diante da ausência de elementos que comprovem a ocorrência de irregularidades ou ilegalidades na atuação da Administração Pública, em atenção à presunção de legitimidade dos atos administrativos, considerando restar prejudicada a identificação de falhas na execução do Contrato nº 07/2018-SEINFRA, em virtude do lapso temporal entre a execução da obra (2018) e a realização de vistoria por esta Corte de Contas (2022); **8.2. Recomendar** à atual gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA que: **8.2.1.** Evite celebrar contratos de tapa-buracos, salvo nos casos estritamente necessários para afastar perigo iminente de acidentes e paralisação do trânsito, devidamente justificados, sob pena de as respectivas despesas serem consideradas ilegítimas; **8.2.2.** Realize estudos técnicos voltados à requalificação da Rodovia AM-254, sob pena de responsabilização junto a esta Corte de Contas pelos danos decorrentes do mau estado de conservação do pavimento. **8.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX que, junto à próxima Comissão de Inspeção, ao realizar vistoria nas Contas da SEINFRA, verifique eventuais melhorias implementadas, bem como o progresso das ações voltadas à conservação da Rodovia AM-254; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – Sepleno que dê ciência aos interessados, remetendo-lhes cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.5. Arquivar** o feito, após cumprimento



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

integral do decisório, nos termos regimentais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 17.111/2019** - Representação interposta pelo Sr. Carlos Renato de Oliveira Daumas, em face da Prefeitura Municipal de Humaitá, acerca de possíveis irregularidades nos Processos Licitatórios do Município, entre os anos de 2013 a 2019. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319. **ACÓRDÃO Nº 475/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Considerar revel** o Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, ex-prefeito do Município de Humaitá, bem como as empresas Summus Consultoria e C&C Comércio e Serviços (EX L. CORIOLANO DOS SANTOS – ME), nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002 – RI/TCE-AM c/c art. 20, § 4º, da Lei nº 2423/96, por não apresentarem as razões de defesa, apesar de devidamente notificados, mantendo-se inertes quanto aos questionamentos feitos por este TCE/AM no bojo da Representação formulada pelo Sr. Carlos Renato de Oliveira Daumas; **9.2. Conhecer** da Representação formulada pelo Sr. Carlos Renato de Oliveira Daumas em face da Prefeitura Municipal de Humaitá, em razão de irregularidades verificadas em processos licitatórios ocorridos entre os exercícios de 2018 e 2019, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para, no mérito; **9.3. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação formulada pelo Sr. Carlos Renato de Oliveira Daumas, uma vez detectada a irregularidade do Contrato nº 11/2018, que contém o mesmo objeto e a mesma fonte de Recursos do Contrato nº 190/2013, havendo indícios, de igual forma, de continuidade irregular de serviços sem o devido procedimento licitatório, em virtude de não restar comprovada nos autos a ocorrência de licitações prévias e legitimidade das despesas realizadas, além da ausência de envio ao sistema e-Contas dos dados das contratações relativos ao biênio 2018 e 2019, contrariando o disposto na Lei nº 8.666/93, vigente à época, descumprindo obrigações de transparência previstas nos normativos locais e federais; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Humaitá, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), decorrente do desrespeito às normas referentes a licitações e contratos, diante dos indícios de contratação e de continuidade irregular de serviços sem o devido procedimento licitatório, além da afronta à transparência pública, configurando hipótese de aplicação de sanção em razão da prática de condutas que atentaram contra a probidade administrativa e a boa gestão dos recursos públicos, o que enseja ato de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 54, inciso VI, Lei nº 2.423/96-LO/TCE e art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome da responsável; **9.5. Determinar** à Prefeitura Municipal de Humaitá que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda com a inclusão imediata das informações faltantes no sistema e-Contas e no Portal de Transparência, sob pena de aplicação de sanção pecuniária; **9.6. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX que, junto à Diretoria competente, verifique se foram autuadas Representações para apurar as irregularidades tratadas nos autos em relação aos exercícios anteriores (2013 a 2017); **9.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - Sepleno que, por meio do setor competente, cientifique os interessados sobre o teor do julgamento, por meio de seus patronos, nos termos do art. 162, §1º, do Regimento Interno do TCE/AM, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.8. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - Sepleno que encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para análise de eventual improbidade administrativa, considerando a gravidade das omissões e das irregularidades apuradas; **9.9. Arquivar** os autos, quando do cumprimento integral desta decisão, nos termos regimentais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.786/2023** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tapauá, de responsabilidade do Sr. Francisco Josimar da Silva Teixeira, do exercício de 2022. **Advogado(s):** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446 e Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243. **ACÓRDÃO Nº 476/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tapauá, de responsabilidade do Sr. Francisco Josimar da Silva Teixeira, Presidente e Ordenador de Despesa, referente ao exercício de 2022, nos termos do art. 22, inciso III, e art. 25 da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 188, § 1º, inciso III, da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM); **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Francisco Josimar da Silva Teixeira, Presidente e Ordenador de Despesa, referente ao exercício de 2022, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM), por ato praticado com grave infração à norma legal (Lei nº 6496/1977, Lei nº 8.666/93, Lei nº 12.527/2011 e Resolução nº 27/2012-TCE/AM), notadamente em razão dos achados nº 4; nº 6 e nº 9 da Notificação nº 543/2023-DICAMI/CI; Restrições nº 1.1.3, nº 1.1.4, nº 1.1.5, nº 1.1.6, nº 1.1.7, nº 2.1.1, nº 2.1.2, nº 2.2.1, nº 3.1.2, nº 3.1.3, nº 3.1.4, nº 3.1.5, nº 3.1.6, nº 3.1.7, nº 3.1.8, nº 3.1.9 e nº 3.1.10 da Notificação nº 374/2023-COMISSÃO DE INSPEÇÃO DICAMI/DICOP; e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** à atual gestão da Câmara Municipal de Tapauá que: **10.3.1.** Revise a Lei Municipal nº 029/1981, que versa sobre a reorganização administrativa da Prefeitura Municipal de Tapauá, a fim incluir os cargos de Contador e Assessor Jurídico no quadro funcional da Câmara Municipal por meio de investidura em concurso público, em atendimento ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal/88; **10.3.2.** Melhore a transparência e publicidade dos atos de licitações e contratos no Portal da Transparência do Município de Tapauá e no Sistema e-Contas, com vistas a dar publicidade aos atos e garantir o exercício do controle externo por esta Corte de Contas, em atendimento aos arts. 37 e 71 da CRFB/88, à Lei nº 12.527/2011 e à Resolução nº 13/2015-TCE/AM; **10.3.3.** Faça constar nos processos de concessão de diárias e passagens a documentação necessária (bilhetes de passagens, comprovantes de comparecimento, tipo de locomoção utilizada, etc.), em atendimento aos normativos desta Corte de Contas e à Resolução da Câmara Municipal. **10.3.4.** Garanta a disponibilidade do caixa para cobrir as obrigações



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

financeiras durante o exercício financeiro, em atendimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; **10.3.5.** Reforce a gestão e fiscalização dos serviços de obras e engenharia, com vistas a Resolução nº 27/2012-TCE/AM e anexos, que versa sobre os procedimentos de controle relativo às obras e engenharia a serem adotados pela Administração Direta e Indireta Estadual e dos municípios do Amazonas. **10.4. Determinar** à SECEX que, na próxima Inspeção à Câmara Municipal de Tapauá, verifique se estão sendo adotadas e implementadas as determinações constantes nesta Prestação de Contas Anual; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM), dando ciência ao Sr. Francisco Josimar da Silva Teixeira, Presidente e Ordenador de Despesa, por meio de seus patronos, acerca do teor do presente *decisum*, encaminhando-lhes cópia do Relatório-Voto e do seguinte Acórdão; **10.6. Arquivar** os autos, após o cumprimento integral do presente decisório, nos termos e prazos regimentais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 16.367/2023** - Fiscalização de Atos de Gestão em cumprimento ao Acórdão Nº 106/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado na apreciação da Tomada de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tefé, exercício 2020 (Processo Nº 11.948/2021). **Advogado(s):** Izabelle Gomes Batista - OAB/AM 17411. **ACÓRDÃO Nº 477/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Oficiar** a Câmara Municipal de Tefé enviando-lhe cópia da Informação Conclusiva nº 148/2024-DICAMI (fls. 41041/41045), do Relatório Técnico Conclusivo nº 012/2025-DICOP (fls. 41046/41078), do Parecer nº 967/2025-PGC-MPC (fls. 41079/41083), assim como cópia do Relatório-Voto e do Acórdão para ciência e apreciação no âmbito de sua competência; **10.2. Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas com cópia integral do processo para adoção de medidas cabíveis no âmbito de sua competência, especialmente no que tange às esferas de improbidade administrativa e penal; **10.3. Notificar** o Sr. Normando Bessa de Sa, ora Responsável, enviandolhe, por meio de seu patrono, cópia da Informação Conclusiva nº 148/2024-DICAMI (fls. 41041/41045), do Relatório Técnico Conclusivo nº 012/2025-DICOP (fls. 41046/41078), do Parecer nº 967/2025-PGCMPC (fls. 41079/41083), assim como cópia do Relatório-Voto e do sequente Acórdão; **10.4. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do Acórdão. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 10.031/2024 (Apensos: 11.068/2021) - Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Orlandino Torquato de Araújo, em face do Acórdão Nº 2102/2023 - TCE -Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.068/2021. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.** **PROCESSO Nº 12.075/2024** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual para o Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Inovação - FUNECTI, de responsabilidade da Senhora Marcia Perales Mendes Silva, Diretora-presidente da Fundação de Amparo À Pesquisa do Amazonas - FAPEAM e Ordenadora de Despesas À Época, Referente Ao exercício 2023. **ACÓRDÃO Nº 478/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acatou o Voto-Destaque proferido em sessão pelo Conselheiro Érico Desterro e Silva, pela Regularidade das Contas acompanhando os demais itens, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Fundo Estadual para o Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Inovação – FUNECTI, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Sra. Marcia Perales Mendes Silva, nos termos dos arts. 1º, inciso II, “b”; 22, inciso II, e 24 da Lei nº 2.423/96 c/c arts. 188, § 1º, inciso II, e 189, inciso II, da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **10.2. Dar quitação** à Sra. Marcia Perales Mendes Silva, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **10.3. Recomendar** ao Fundo Estadual para o Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Inovação - Funecti que sejam tomadas medidas administrativas mais eficazes junto à Casa Civil para regulamentar e operacionalizar o Fundo Estadual para o Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Inovação – FUNECTI, sob pena de responsabilização em caso de perpetuação do órgão sem atividades e finalidades. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção das providências previstas no art. 162 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, dentre elas, a cientificação da interessada, devendo ser remetido cópia do Relatório-Voto e do sequente Acórdão; **10.5. Arquivar** o feito após o cumprimento integral da decisão, nos termos regimentais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luís Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 14.489/2024 (Apenso(s): 11.788/2022)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Altenor Lopes Magalhães, em face do Acórdão Nº 15/2023, exarado nos autos do Processo Nº 11.788/2022. **Advogado(s):** Maria Shaida de Oliveira Cordovil - OAB/AM 6580. **ACÓRDÃO Nº 479/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Altenor Lopes Magalhães, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga - IPRETAB à época, em face do Acórdão nº 15/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.788/2022, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução. 04/2002 – TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Dar Parcial Provedimento** ao Recurso interposto pelo Sr. Altenor Lopes Magalhães, de modo a suprimir os achados 3 e 4 constantes no item 10.2 do Acórdão nº 15/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.788/2022, permanecendo *in totum* os demais itens, inclusive a penalidade no valor de R\$ 13.654,39, uma vez aplicada no patamar mínimo; **8.2.1.** Manter o item Arquivar os autos, após expirados os prazos legais. **8.2.2.** Manter o item Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga – IPRETAB, exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Altenor Lopes Magalhães, Presidente e Gestor, nos termos do art. 22, inciso III, “b” e “c” da Lei n.º 2.423/96 – LO – TCE, em razão das falhas e restrições não sanadas constantes da fundamentação do Voto; **8.2.3.** Alterar o item Aplicar Multa ao Sr. Altenor Lopes Magalhães, Presidente e Gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga – IPRETAB, exercício de 2021, no valor de 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar n.º 204/2020-TCE/AM, c/c o art. 308, VI da Resolução n.º 04/2018 – TCE/AM, pelo ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os itens 5, 6 e 7 do decisório da fundamentação do Voto que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, sob o código “5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.2.4.** Manter o item Dar ciência ao Sr. Altenor Lopes Magalhães, Presidente e Gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga – IPRETAB, exercício de 2021, acerca do teor da decisão; **8.3. Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências dispostas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, dentre elas, cientificar ao interessado, através de sua patrona, sobre o julgamento do processo, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

(Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **CONSELHEIRO-RELATOR JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO: PROCESSO Nº 12.255/2021** - Embargos de Declaração interposto pelos Srs. Romer Pedro Llanos Roque e Honório Rios Sanchez em face do Acórdão Nº 765/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO. **Advogado(s):** Fabricio Jacob Acris de Carvalho - OAB/AM 9145, Andreza Natacha Bonetti da Silva Franco - OAB/AM 16488, Yeda Yukari Nagaoka - OAB/AM 15540, Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319, Tycianne Larissa de Vasconcelos Dias Marie - OAB/AM 10727 e Leda Maria Gomes - OAB/AM 16366. **ACÓRDÃO Nº 480/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Honório Rios Sanchez (fls. 743/751), tendo em vista que foram protocolados fora do prazo de 10 (dez) dias previsto pelo art. 63, §1º, da Lei Orgânica deste TCE, sendo intempestivos, portanto; **7.2. Conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Romer Pedro Llanos Roque (fls. 719/728), pois devidamente satisfeitos os requisitos exigidos para sua admissibilidade, conforme dispõe o art. 148 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução nº 04/2002-TCE/AM). **7.3. Dar Parcial Provedimento** aos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Romer Pedro Llanos Roque, considerando que a omissão alegada pelo Embargante foi detectada na presente análise, todavia, a cumulação tripla de proventos e vencimentos é contra o mandamento estabelecido no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, mantendo-se *in totum* a Decisão Monocrática proferida às fls. 47/54, no sentido de interromper o pagamento das remunerações dos servidores Honório Rios Sanchez e Romer Pedro Llanos Roque; **7.3.1.** Manter o item Determinar aos gestores das pastas que observem com maior rigor o disposto no art. 37, XVI, “c”; **7.3.2.** Excluir o item Dar ciência à Prefeitura Municipal de Urucará, a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã e aos demais interessados; **7.3.3.** Manter o item Conhecer da Representação interposta em face da Prefeitura Municipal de Urucará e da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, para apurar possível caracterização de acumulação ilegal de cargos públicos, referente aos servidores Helber Câmara Viana, Honório Rios Sanchez, Jael Ferreira Cavalcante, Maria de Lourdes Ximenes Fabricio, Mario Tironi Zeni, Osmil Alves da Fonseca, Romer Pedro Llanos Roque e Ricardson Falcão de Araujo, envolvendo a Secretaria Estadual de Saúde –



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

SES, a Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS e municipalidades da região: Prefeituras de Ucurucará; Silves; Apuí; Humaitá; Presidente Figueiredo e a Câmara Municipal de Novo Aripuanã; **7.3.4.** Manter o item Julgar Parcialmente Procedente a representação interposta em face da Prefeitura Municipal de Urucará e da prefeitura de São Sebastião do Uatumã; **7.3.5.** Excluir o item Arquivar o processo após o integral cumprimento deste Acórdão. **7.4. Determinar** à SES/AM a instauração de PAD para apurar eventual existência de acúmulo ilícito de cargos, bem como, se for o caso, quantificar possível dano ao erário e a efetiva prestação de serviço, e as penalidades cabíveis, caso seja constatada irregularidade e má-fé; **7.5. Dar ciência** ao Sr. Romer Pedro Llanos Roque e aos demais interessados; **7.6. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins. **PROCESSO Nº 12.642/2021** - Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Cleomar Scandolara em face do Acórdão Nº 1072/2024 – TCE - TRIBUNAL PLENO. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior. – OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 426/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os embargos de declaração interpostos pelo Sr. Cleomar Scandolara; **7.2. Negar Provimento** ao recurso do Sr. Cleomar Scandolara, mantendo por inteiro o teor do Acórdão embargado; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Cleomar Scandolara e aos demais interessados. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 13.632/2021** - Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Andrey Barbosa Costa, em face do Acórdão Nº 673/2024 – TCE - Tribunal Pleno. **ACÓRDÃO Nº 427/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos embargos interpostos pelo Sr. Andrey Barbosa Costa pela interposição intempestiva; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Andrey Barbosa Costa e aos demais interessados. **Especificação do Quórum:**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 15.604/2022** - Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Glênio José Marques Seixas em face do Acórdão Nº 951/2024– TCE – TRIBUNAL PLENO. **Advogado(s):** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351 e Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177. **ACÓRDÃO Nº 428/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos embargos de declaração interpostos pelo Sr. Glênio José Marques Seixas; **7.2. Negar Provimento** ao recurso do Sr. Glênio José Marques Seixas, mantendo por inteiro o teor do acórdão embargado; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Glênio José Marques Seixas e aos demais interessados. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 14.512/2024 (Apenso(s): 13.932/2023)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Gisele Barreto Moreira, em face do Acórdão Nº 911/2024, exarado nos autos do Processo Nº 13.932/2023. **Advogado(s):** Edmilson Lucena dos Santos Junior - OAB/AM 6030. **ACÓRDÃO Nº 429/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Gisele Barreto Moreira, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade mediante Despacho nº 946/2024-GP (págs. 9/12). **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Gisele Barreto Moreira, reformando o Acórdão nº 911/2024-Primeira Câmara, exarado no Processo nº 13.932/2023, de modo a tornar legal a aposentadoria por invalidez permanente da Recorrente, com proventos integrais; **8.2.1.** Excluir o item Julgar ilegal a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Gisele Barreto Moreira, matrícula nº 196.892-0B, no cargo de Perito Criminal, 3ª classe, do Órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 1205/2023, publicado no D.O.E. em 01 de junho de 2023, tendo em vista não ter ficado comprovada a compatibilidade de horários para exercício dos cargos públicos na SEMED e Polícia Civil, exigência presente no artigo 6º, §1º, XIII, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM e consequente negativa de registro; **8.2.2.** Excluir o item Negar registro da Aposentadoria por Invalidez da Sra. Gisele Barreto Moreira; **8.2.3.** Excluir



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

o item Notificar a Sra. Gisele Barreto Moreira, para tomar ciência e, caso queira, interponha o devido recurso; **8.2.4.** Excluir o item Oficiar o Órgão Previdenciário - Amazonprev, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, sob pena de responsabilidade solidária e ressarcimento aos cofres públicos das despesas irregularmente efetuadas, na forma do §3º do mesmo artigo; bem como informe a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade da pensão e das medidas postuladas; **8.2.5.** Manter o item Determinar à DIPRIM que, caso ultrapassado o prazo e não tenha havido a comprovação do cumprimento da decisão, encaminhe os autos à SECEX para instaurar de tomada de contas especial, nos termos do art.265, §3º da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno); **8.2.6.** Excluir o item Arquivar o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais; **8.3. Determinar** à Fundação Amazonprev a retificação do aposentatório, concedendo aposentadoria com proventos integrais. **8.4. Conceder Prazo** de 30 dias à Fundação Amazonprev, para o cumprimento da decisão, sob pena de multa prevista no art. 308, II, “a”, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM c/c art. 54, II, “a”, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM; **8.5. Dar ciência** à Sra. Gisele Barreto Moreira e demais interessados; **8.6. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, que divergiu quanto à determinação e concessão de prazo à fundação previdenciária, uma vez que não compete aos Tribunais de Contas realizar determinações à origem ou conceder prazo em processos de aposentadoria, reforma e pensão, conforme jurisprudência da Suprema Corte (STF, Rcl 382, DF), cabendo tão somente reconhecer a legalidade ou ilegalidade do ato.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.424/2024 (Apenso(s): 16.262/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Alfredo Augusto Loureiro Tapajós em face do Acórdão Nº 291/2021- Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 16.262/2020. **Advogado(s):** Paulo Mac-Dowell Góes Neto – OAB/AM 9272 e Paulo Mac-Dowell Góes Filho - OAB/AM 4289. **ACÓRDÃO Nº 430/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Alfredo Augusto Loureiro Tapajós, em face do Acórdão nº 291/2021 - TCE - Segunda Câmara, exarada nos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

autos do Processo nº 16.262/2020; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão do Sr. Alfredo Augusto Loureiro Tapajos, reformando o Acórdão nº 291/2021 – TCE – Segunda Câmara, do Processo nº 16.262/2020, no sentido de incluir aos proventos as parcelas das Gratificações requeridas; **8.2.1.** Manter o item Julgar legal a pensão por morte em favor do Sr. Augusto Cesar Loureiro Tapajos, nos termos do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.2.** Manter o item Determinar o registro do ato do Sr. Augusto Cesar Loureiro Tapajos; **8.2.3.** Manter o item Arquivar os autos. **8.3. Determinar** à Amazonprev que inclua aos proventos as devidas parcelas das Gratificações: a) Adicional por Tempo de Serviço: retificação da base final de cálculo para R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais); b) Adicional de Tempo Integral: no percentual de 60% (sessenta por cento) calculado sobre o vencimento do cargo na data do óbito, acrescido de posteriores reajustes; c) Gratificação de Localidade: no percentual 78,35% (setenta e oito vírgula trinta e cinco por cento) sobre o vencimento do cargo na data do falecimento, mais as atualizações legais; e, d) Abono de Engenheiro: de R\$6.000,00 (seis mil reais), correlato à última parcela percebida em vida pelo de cujus. E consequentemente corrigir a guia financeira e o ato concessório do pensionista Sr. Alfredo Augusto Loureiro Tapajós. **8.4. Oficiar** a Fundação Amazonprev, para que após o cumprimento das devidas determinações, apresente junto a esta Corte de Contas a devida comprovação, no prazo de 60 (sessenta) dias; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Alfredo Augusto Loureiro Tapajós e demais interessados; **8.6. Arquivar** o processo, após cumprimento de decisão. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, que entendeu pela negativa de provimento do Recurso, tendo em vista que não compete aos Tribunais de Contas realizar determinações à origem ou conceder prazo em processos de aposentadoria, reforma e pensão, conforme jurisprudência da Suprema Corte (STF, Rcl 382, DF), cabendo tão somente reconhecer a legalidade ou ilegalidade do ato.* **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.683/2022** - Representação oriunda da Manifestação Nº 034/2022-ouvidoria referente à comunicação de irregularidades no Processo Seletivo da Secretaria Estadual de Saúde (SES-AM), relativo ao Edital de Chamamento Público Emergencial para Contratação Temporária Nº 01/2022. **ACÓRDÃO Nº 431/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo, SECEX - TCE/AM, em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde - SES; **9.2. Julgar Improcedente**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo, SECEX - TCE/AM, em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde - SES, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades no Chamamento Público Emergencial para Contratação Temporária n.º 01/2022, que tinha por objeto o recrutamento, por 30 (trinta) dias, de profissionais de saúde em diversos cargos, para atuarem nos estabelecimentos de saúde da Capital do Estado do Amazonas; **9.3. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES e aos demais interessados no processo; **9.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 13.116/2023** - Levantamento sobre infraestrutura de Escolas Públicas, conforme Projeto Fiscalização Ordenada Nacional, oriundo da ATRICON e do Comitê Técnico de Educação do Instituto Rui Barbosa (CTE-IRB). **ACÓRDÃO Nº 432/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Aprovar** o Laudo Técnico nº 14/2024-DEAE, relacionado ao acompanhamento sobre a infraestrutura de escolas públicas de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, oriundo da Atricon e Comitê Técnico de Educação do Instituto Rui Barbosa (CTEIRB); **8.2. Autorizar** a divulgação no sítio eletrônico desta Corte de Contas, na aba Educação, com posterior envio ao Ministério Público Estadual e à Câmara Municipal de Itacoatiara, dos autos relacionados às escolas de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Itacoatiara; **8.3. Determinar** ao DEAP o apensamento dos presentes autos ao processo relativo à Prestação de Contas da Prefeitura de Itacoatiara, exercício 2023, em atenção ao art. 212, §2º, da Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM, em razão da distribuição de relatorias referente ao biênio 2022/2023, onde se constata que, conforme Certidão emitida na 42ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno em 14 de dezembro de 2021, a Prefeitura de Itacoatiara encontra-se no rol de jurisdicionados de minha competência; **8.4. Recomendar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX a autuação em Processo de Representação, em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, caso o Secretário de Controle Externo, entenda pela proposição, considerando as irregularidades verificadas no Laudo Técnico Conclusivo do DEAE (págs. 270/287); **8.5. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Itacoatiara e aos demais interessados; **8.6. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 11.220/2024 (Apenso(s): 13.797/2021, 14.175/2023, 13.082/2022 e 15.405/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Simeão Garcia do Nascimento em



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

face do Acórdão Nº 590/2020 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 13.797/2021. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 433/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso de revisão interposto pelo Sr. Simeão Garcia do Nascimento, em face do Acórdão nº 590/2020 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13797/2021 (apenso), que julgou legal o Termo de Convênio nº 046/2014 - SEINF, julgando ainda irregular a prestação de contas relativa a 1ª parcela do Termo de Convênio nº 046/2014 – SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Tonantins, aplicou multa à Recorrente; **8.2. Negar Provimento** ao recurso interposto pelo Sr. Simeão Garcia do Nascimento, mantendo na íntegra o Acórdão ora combatido; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Simeão Garcia do Nascimento e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o processo após a ciência dos interessados. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.175/2023** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar em face do Acórdão Nº 649/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 15.405/2021. **ACÓRDÃO Nº 434/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso de revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar em face do Acórdão nº 649/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 15405/2021, que tratava do Recurso Ordinário interposto pela Recorrente contra o Acórdão nº 590/2020 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do processo nº 13797/2021, mantendo inalterada a decisão que considerou irregular a prestação de contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio 046/2014 e aplicou multa no valor de R\$ 13.654,39 à gestora; **8.2. Negar Provimento** ao recurso da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, mantendo na íntegra o Acórdão ora combatido; **8.3. Dar ciência** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o processo após a ciência dos interessados. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.790/2024** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, de responsabilidade do Sr. Pericles Tavares Vieira Filho, exercício de 2023. **Advogado(s):** Izabelle Gomes Batista - OAB/AM 17411.

ACÓRDÃO Nº 435/2025: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual, do Sr. Pericles Tavares Vieira Filho, responsável pelo Fundo Municipal de saúde de Barreirinha, no curso do exercício 2023, conforme artigo 18 da Lei Complementar nº 06/1991 c/c com artigo 22, inciso II da Lei Orgânica do TCE/AM, uma vez que as restrições apontadas pelas Comissões DICAMI e DICOP não constituem motivos suficientes para impedir a aprovação; **10.2. Recomendar** ao Sr. Pericles Tavares Vieira Filho, responsável pelas contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, que em exercício futuros, os apontamentos devem ser corrigidos para que não se repitam, cumprido assim o determinado em lei; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Pericles Tavares Vieira Filho no valor de R\$ 3.413,60 (três mil quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), conforme o artigo 54, II, “a” da Lei nº 2423/1996, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Pericles Tavares Vieira Filho, e demais interessados; **10.5. Arquivar** o processo, após cumprimento de decisão. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

PROCESSO Nº 11.928/2024 - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Esgoto de Maués - SAAE, de responsabilidade da Senhora Valeria Pinto Soares, Diretora e Ordenador de Despesas à época, referente ao exercício 2023. **Advogado(s):** Luiz Antonio de Araújo Cruz – OAB/AM 8611 e Camila Montenegro Cruz – OAB/AM 9531. **ACÓRDÃO Nº 436/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da Sra. Valeria Pinto Soares, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Maués – SAAE Maués, referente ao exercício de 2023, em acordo com art. 23 da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE; **10.2. Recomendar** que sejam adotadas medidas para que o Portal da Transparência do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Maués - SAAE, seja permanentemente e em tempo real atualizado, a fim de garantir à sociedade, no momento adequado, o amplo acesso às informações públicas. Também, para que adote as providências necessárias a sanar o não recolhimento dos saldos das consignações registradas no Demonstrativo de Dívida Flutuante; **10.3. Dar ciência** à Sra. Valeria Pinto Soares, e aos demais interessados no processo; **10.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 12.091/2024** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha – FAPESB, de responsabilidade da Senhora Maria de Fatima Jordao Ribeiro, Diretora-Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha e Ordenadora de Despesas à época, referente ao exercício 2023. **ACÓRDÃO Nº 437/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anuais do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha - FAPESB, de responsabilidade da Sra. Maria de Fátima Jordão Ribeiro, no curso do exercício 2023, com recomendações e determinações; **10.2. Recomendar** a Sra. Maria de Fátima Jordão Ribeiro, que faça investimentos financeiros, a fim de que haja rentabilidade do patrimônio; **10.3. Determinar** à Gestora do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha/AM - FAPESB, Sra. Maria de Fátima Jordão Ribeiro, que cumpra as obrigações de encaminhamento das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais do RPPS, a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

fim de não violar o art. 1º e art. 9º, II, da Lei nº 9717/98; **10.4. Determinar** a Gestora do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha/AM - FAPESB, Sra. Maria de Fátima Jordão Ribeiro, que cumpra com os repasses das Contribuições Previdenciárias, a fim de não ficar em desacordo com a legislação, assim como encaminhar à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do demonstrativo de informações previdenciárias e repasses (DIPR), a fim de não violar ao art. 9º, I da Lei nº 9.717/98 e art. 241, V, “b” da Portaria MTP nº 1.467/2022; **10.5. Determinar** à Gestora do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha/AM - FAPESB, Sra. Maria de Fátima Jordão Ribeiro, que realize a Avaliação Atuarial no exercício, a fim de não descumprir o art. 1º, I da Lei nº 9.717/98, arts. 26 e 66 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e item 21.2.1 do Anexo A do Manual de Procedimentos do MMD-TC, assim como evitar inconsistência nos parâmetros indicados na nota técnica atuarial e nas premissas utilizadas no cálculo atuarial dos últimos cinco anos, conforme art. 27 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e item 21.2.2 do Anexo A do Manual de Procedimentos do MMD-TC; **10.6. Dar ciência** ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha - FAPESB e demais interessados; **10.7. Arquivar** o processo após o cumprimento de decisão. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 12.151/2024** - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara, de responsabilidade do Senhor Marcondes Aquino da Costa, Presidente do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara e Ordenador de Despesas à época, referente ao exercício 2023. **ACÓRDÃO Nº 438/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. Marcondes Aquino da Costa, Presidente do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara no exercício de 2023, nos termos do inciso I do art. 22 da Lei Estadual n. 2423/1996, e inciso II do § 1º do art. 188 da Resolução nº 4/02 – TCE/AM; **10.2. Recomendar** ao Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara - IMTT, que cumpra com rigor os prazos de remessa dos balancetes mensais, via Sistema e-Contas, em cumprimento aos normativos legais desta Corte de Contas, sob pena de reincidência; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Marcondes Aquino da Costa e os demais interessados no processo; **10.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 14.784/2024 (Apenso(s):**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

16.466/2020, 11.786/2024, 12.445/2024, 16.594/2023, 16.465/2020, 16.470/2020, 16.467/2020, 16.472/2020, 16.468/2020, 16.473/2020, 16.469/2020, 16.475/2020, 16.471/2020 e 16.474/2020) - Recurso de Revisão com pedido de Efeito Suspensivo interposto pelo Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho em face do Acórdão N° 156/2021 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo N° 16.467/2020. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO N° 439/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso de revisão interposto pelo Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, Secretário de Educação do Município de Manaus (SEMED) e Gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) a época dos fatos, em face do Acórdão nº 156/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16467/2020, no qual se manteve a desaprovação das contas de 2012 da SEMED, com multa e débito (Processo 16465/2020); **8.2. Dar Parcial Provisamento** ao recurso de revisão interposto pelo Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho no sentido de constatar o devido esgotamento da pretensão punitiva da Prestação de Contas do FUNDEB em posse da SEMED de Manaus, no exercício 2012, reformando o Acórdão nº 156/2021– TCE – Tribunal Pleno e, nesse sentido, extinguindo as penas pecuniárias do Acórdão nº 958/2018 – TCE – Tribunal Pleno, com lastro no Tema de Repercussão Geral N° 899 – STF; **8.2.1.** Manter o item Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, por entender os requisitos de admissibilidade; **8.2.2.** Alterar o item Negar Provisamento para Dar Provisamento ao Recurso de Reconsideração de autoria do Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, no sentido da constatação do esgotamento da pretensão punitiva da Prestação de Contas do FUNDEB em posse da SEMED de Manaus, no exercício 2012, extinguindo os itens nº 10.2 e 10.3 do Acórdão nº 958/2018 – TCE – Tribunal Pleno, com lastro no Tema De Repercussão Geral N° 899 – STF; **8.2.3.** Manter o item Notificar o recorrente, Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, por seu advogado, enviando cópia do Relatório-Voto e do sequente Acórdão, para que tome ciência do decisório; **8.2.4.** Manter o item Determinar ao Sepleno que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda ao arquivamento do processo, conforme os moldes regimentais. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, por intermédio de seus representantes, e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o processo após a ciência dos interessados. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO N° 12.445/2024 (Apenso(s): 14.784/2024, 16.466/2020, 11.786/2024,**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

16.594/2023, 16.465/2020, 16.470/2020, 16.467/2020, 16.472/2020, 16.468/2020, 16.473/2020, 16.469/2020, 16.475/2020, 16.471/2020 e 16.474/2020) - Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho em face do Acórdão N° 157/2021 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo N° 16.468/2020. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior – OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO N° 440/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso de revisão interposto pelo Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho em face do Acórdão nº 157/2021 - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.468/2020 que negou provimento a recurso de reconsideração, mantendo o acórdão nº 994/2018-Tribunal Pleno que julgou irregular a prestação de contas de 2012 da SEMED com aplicação de multa e imputação de débito; **8.2. Dar Provimento** ao recurso interposto pelo Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, no sentido de reformar o Acórdão nº 157/2021– TCE – Tribunal Pleno, constatando-se a questão de ordem pública que extingue pretensão punitiva e ressarcitória, tendo como consequência a retirada dos itens 10.2, 10.3 e 10.4 do Acórdão nº 944/2018 – TCE – Tribunal Pleno. **8.2.1.** Manter o item Conhecer do Recurso de Reconsideração do Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, por entender os requisitos de admissibilidade; **8.2.2.** Alterar o item Negar Provimento para Dar Parcial Provimento ao Recurso de Reconsideração do Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, alterando o Acórdão nº 944/2018- TCE- Tribunal Pleno no sentido da retirada dos itens 10.2, 10.3 e 10.4; **8.2.3.** Manter o item Notificar o recorrente, Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, na pessoa de seu advogado, enviando cópia do Relatório-Voto e do sequente Acórdão, para que tome ciência do decisório; **8.2.4.** Manter o item Determinar ao Sepleno que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda ao arquivamento do processo, conforme os moldes regimentais. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, por intermédio de seus representantes, e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o processo após a ciência dos interessados. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO N° 11.786/2024 (Apenso(s): 14.784/2024, 16.466/2020, 12.445/2024, 16.594/2023, 16.465/2020, 16.470/2020, 16.467/2020, 16.472/2020, 16.468/2020, 16.473/2020, 16.469/2020, 16.475/2020, 16.471/2020 e 16.474/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Fábio Moreira da Silva em face do Acórdão N° 944/2018 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo N° 16.465/2020. **Advogado(s):** Ewerton Almeida Ferreira - OAB/AM 6839. **ACÓRDÃO N° 441/2025:** Vistos, relatados e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria de Fatima Lima da Silva, na condição de representante do espólio do Sr. Raimundo Fábio Moreira da Silva, em face do Acórdão nº 944/2018 - Tribunal Pleno que julgou irregular a prestação de contas de 2012 de recursos da SEMED com aplicação de multa e imputação de débito; **8.2. Dar Parcial Provimento** ao recurso da Sra. Maria de Fatima Lima da Silva, no sentido de constatar o esgotamento da pretensão punitiva do Acórdão nº 944/2018 - TCE - Tribunal Pleno, afastando a penalização pecuniária e glosa imposta nos itens 10.2, 10.3 e 10.4; **8.2.1.** Manter o item Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, relativa ao exercício de 2012, do Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, ex-Secretário e Ordenador de Despesa, face as impropriedades com grave infração a norma legal nº 03, 10-13 e nos do relatório 26/2016-DICAD/MA e daquelas constantes no Relatório 70/2018 da DICOP; **8.2.2.** Excluir o item Considerar em Alcance o Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, ex-Secretário da SEMED, solidariamente, Sr. Raimundo Fábio Moreira da Silvano, Fiscal de Obra da SEMINF, Sr. Claudionildo Telles Batalha, Fiscal de Obras da SEMINF, Sr. Raimundo Fábio Moreira da Silva, Fiscal da SEMINF, Sr. Nakagami Braule Pinto, Fiscal da SEMINF, e a Construtora MP, no valor de R\$ 23.807,55 (vinte e três mil, oitocentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED pelas impropriedades relacionadas no Contrato 004/2012, conforme análise do Órgão Técnico nº 70/2018 da DICOP; **8.2.3.** Excluir o item Considerar em Alcance o Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, ex-Secretário da SEMED, solidariamente, Sr. Raimundo Fábio Moreira da Silvano, Fiscal de Obra da SEMINF, Sr. Rondinele da Silva Brito, Fiscal de Obras da SEMINF, Sr. Sergio Edgar Vieira da Rocha, Fiscal da SEMINF, Sr. Douglas da Costa Michele, Fiscal da SEMINF e a Construtora LCV da Conceição no valor de R\$ 114.728,78 (Cento e quatorze mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED pelas impropriedades relacionadas no Contrato 008/2012, conforme análise do Órgão Técnico nº 70/2018 da DICOP; **8.2.4.** Excluir o item Aplicar Multa ao Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, ex-Secretário e Ordenador de Despesa, exercício de 2012, no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, face as irregularidades com grave infração à norma legal (restrição nº 03, Informação Conclusiva nº 35/2016 - fls. 456-466, vol. 03) e pelas irregularidades na execução do Contrato nº 136/2010 analisadas pela DICOP nos Relatórios nº 20/2017, fls.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

470- 475, e o complementar nº 70/2018-DICOP, fls. 487-588. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.2.5.** Manter o item Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno para remeter os autos à DICREX para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011- TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; **8.2.6.** Manter o item Determinar à atual administração, sob pena das contas do próximo exercício serem julgadas irregulares, nos termos do artigo 22, III, "b" e "c", da Lei estadual n.º 2.423/96, que: **8.2.6.1.** Melhore os seus controles na ocasião dos atestos em Notas Fiscais, observando os critérios estabelecidos nos contratos. **8.2.6.2.** Respetivos processos de Adiantamentos sejam finalizados com a devida responsabilização ou não do servidor e em caso, de ausência de regularização que sejam inscritos na Dívida Ativa do Município. **8.2.6.3.** Proceda o levantamento e escrituração de todos os bens existentes dentro de sua jurisdição para que as designações genéricas de bens não existam nos Demonstrativos Contábeis. **8.2.6.4.** Obedecer os ditames do Decreto 0998/2011 na ocasião das concessões de diárias. **8.2.6.5.** Evite o remanejamento de profissionais do magistério para atividades que não estejam ligadas a sua atividade finalística. **8.2.6.6.** Não atrase o envio das informações ao sistema E-Contas, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012-TCE/AM; **8.2.6.7.** Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. **8.3. Dar ciência** à Sra. Maria de Fatima Lima da Silva e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o processo. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.594/2023 (Apenso(s): 14.784/2024, 16.466/2020, 11.786/2024, 12.445/2024, 16.465/2020, 16.470/2020, 16.467/2020, 16.472/2020, 16.468/2020, 16.473/2020, 16.469/2020, 16.475/2020, 16.471/2020 e 16.474/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Fábio Moreira da Silva em face do Acórdão Nº 958/2018 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo 16.466/2020. **Advogado(s):** Ewerton Almeida Ferreira - OAB/AM 6839. **ACÓRDÃO Nº 442/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso de revisão interposto pela Sra. Maria de Fatima Lima da Silva, na condição de representante do espólio do Sr. Raimundo Fábio Moreira da Silva, em face do Acórdão nº 958/2018 - Tribunal Pleno que julgou irregular a prestação de contas de 2012 de recursos do FUNDEB com aplicação de multa e imputação de débito; **8.2. Dar Parcial Provimento** ao recurso de revisão interposto pela Sra. Maria de Fatima Lima da Silva, no sentido de constatar o esgotamento da pretensão punitiva do Acórdão nº 958/2018 - TCE - Tribunal Pleno, removendo a penalização pecuniária e glosa impostas no Decisório; **8.2.1.** Manter o item Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, ex-Secretário e Ordenador de Despesa, nos termos do inciso II do artigo 1º e alínea “b” inciso III do artigo 22 da Lei estadual nº 2.423/96. **8.2.2.** Excluir o item Considerar em Alcance o Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, ex-Secretário e Ordenador de Despesa, solidariamente, Sr. Raimundo Fábio Moreira da Silva, Fiscal da Obra; Sr. Rondinele da Silva Brito, Fiscal da Obra; Sr. Sérgio Edgar Vieira da Rocha, Fiscal da Obra e a Empresa Metacon Construções, Montagens e Comércio, no valor de R\$ 634.763,13 (seiscentos e trinta e quatro mil setecentos e sessenta e três reais e treze centavos) nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RITCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Gestão de Recursos Humanos do FUNDEB, em virtude de pagamentos realizados no contrato nº 136/2010 fora do objeto do projeto básico. **8.2.3.** Excluir o item Aplicar Multa ao Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, ex-Secretário e Ordenador de Despesa, exercício de 2012, no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em face as irregularidades com grave infração à norma legal (restrição nº 03, Informação Conclusiva nº 35/2016 - fls. 456-466, vol. 03) e pelas irregularidades na execução do Contrato nº 136/2010 analisadas pela DICOP nos Relatórios nº 20/2017, fls. 470- 475, e o complementar nº 70/2018-DICOP, fls. 487-588. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.2.4.** Manter o item Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno o envio dos autos à DICREX para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011- TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; **8.2.5.** Manter o item Determinar à atual administração, sob pena das contas do próximo exercício serem julgadas irregulares, nos termos do artigo 22, III, “b” e “c”, da Lei estadual nº 2.423/96, que: **8.2.5.1.** Melhore os seus controles na ocasião dos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

atestos em Notais Fiscais, observando os critérios estabelecidos nos contratos; **8.2.5.2.** Não atrase o envio das informações ao sistema EContas, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012-TCE/AM; **8.2.5.3.** Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. **8.3. Dar ciência** a Sra. Maria de Fatima Lima da Silva e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o processo. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.228/2024** - Representação interposta pela Sra. Mayra Mamed Levy em face da Secretaria Municipal de Saúde e a Helth Tech Manutenção de Equipamentos Hospitalar, acerca de possíveis irregularidades no Termo Aditivo ao Contrato Nº 029/2022, cujo objeto é o Serviço de Manutenção, Emissão de Laudos e Reposição de Peças dos equipamentos Médico-Hospitalares do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU). **ACÓRDÃO Nº 401/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão **do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação, interposta pela Sra. Mayra Mamed Levy, conforme o preenchimento dos requisitos de admissibilidade mediante Despacho nº 1.169/2024-GP da Presidência desta Corte. **9.2. Julgar improcedente** a representação, interposta pela Sra. Mayra Mamed Levy, em face da Secretaria Municipal de Saúde e a Empresa Helth Tech Manutenção de Equipamentos Hospitalares, tendo em vista a observância dos princípios inerentes à atividade administrativa visto que não foram comprovadas as ilegalidades apresentadas acerca da celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 29/2022. **9.3. Dar ciência** à Sra. Mayra Mamed Levy e demais interessados. **9.4. Arquivar** o processo, nos termos do regimento. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **CONSELHEIRO-RELATOR LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA:** **PROCESSO Nº 11.654/2023** - Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Izócrates de Oliveira Brandão Filho em face do Acórdão Nº 1772/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, José Felipe Carvalho Nunes – OAB/AM 18721 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 402/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Izocrates de Oliveira Brandão Filho, por preencher os requisitos legais aplicáveis à espécie, em consonância com o art. 59, III e art. 63, da Lei Orgânica do TCE/AM, c/c o art. 148 e segs., da Resolução nº 04/02 - RITCE/AM; **7.2. Negar provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Izocrates de Oliveira Brandão Filho, mantendo o inteiro teor do Acórdão nº 1772/2024 – TCE – Tribunal Pleno, tendo em vista que o embargante não logrou êxito em comprovar qualquer contradição, omissão ou obscuridade no decisum atacado; **7.3. Dar ciência** dos termos ao Sr. Izocrates de Oliveira Brandão Filho, e também aos seus procuradores constituídos nos autos, encaminhando lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão prolatado. **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 12.669/2021 (Apenso(s): 14.837/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Banco Bradesco S.A. em face do Acórdão Nº 262/2021 - TCE - tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 14.837/2020 **Advogado(s):** Monique Flor de Souza - OAB/SP 460639, Alberico Eugênio da Silva Gazzineo - OAB/SP 272393, Fernando Anselmo Rodrigues - OAB/SP 132932, Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim - OAB/SP 118685, Aline Perazzo do Amaral Veroneze Silva - OAB/SP 430902, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros – OAB/AM 16111. **ACÓRDÃO Nº 403/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Banco Bradesco S.A., em face do Acórdão nº 262/2021-TCE-Tribunal Pleno (fls. 112/113), exarado no Processo nº 14.837/2020 (apenso), por preencher os requisitos do art. 145, I, II e III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Banco Bradesco S.A., em face do Acórdão nº 262/2021-TCE-Tribunal Pleno (fls. 112/113), exarado no Processo nº 14.837/2020 (apenso), em razão de permanecer inalterada a paisagem do julgado por se tratar de interesse privado, mantendo *in totum* os termos do decisório prolatado. Ficando a cargo do Relator(a) dos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

autos principais o cumprimento do referido aresto; **8.3. Dar ciência** do decisório ao Banco Bradesco S.A., por intermédio de seus advogados, conforme procuração e substabelecimento às folhas 49/54 dos autos. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.101/2024** - Representação interposta pela SECEX em face da Secretaria de Estado de Saúde - SES - acerca de possível acúmulo de cargos irregular por parte de servidores da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **Advogado(s):** Damião Ferreira Lisboa – OAB/AM 3067 e Karine de Souza Pedrosa – OAB/AM 14089. **ACÓRDÃO Nº 405/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX-TCE/AM, em face da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, representada pela Secretária, a Sra. Nayara de Oliveira Maksoud Moraes, e da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, representada pelo Prefeito, o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, por acúmulo irregular de cargos envolvendo os Srs. Helson Mendes de Araújo e Eulencie Gomes Coelho, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar procedente** a Representação, formulada Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX-TCE/AM, por haver caracterização de acumulação ilegal de cargos públicos incompatíveis, referente aos servidores Helson Mendes de Araújo e Eulencie Gomes Coelho, que figuram nos quadros da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES e Prefeitura de Fonte Boa; **9.3. Determinar** à Secretaria de Estado de Saúde - SES, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adote providências no sentido de encaminhar a esta Corte de Contas os resultados dos PADs (nºs 01.01.017101.031703/2024-82 e 01.01.017101.031698/2024-08) instaurados com o fito de apurar o acúmulo de cargos objeto desta Representação, sob pena de imposição de penalidade em caso de descumprimento, nos termos do art. 308, II, “a”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Fonte Boa a adoção de medidas com o fim de fazer cessar o acúmulo irregular de cargos, caso ainda persista, fazendo com que os servidores optem por um vínculo, sob pena de multa ao atual gestor municipal em caso de inobservância da legislação vigente, nos termos do art. 308, II “a” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.5. Dar ciência** sobre o teor desta decisão à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, por intermédio da Secretária, a Sra. Nayara de Oliveira Maksoud Moraes, e aos demais interessados; **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 14.960/2024 (Apenso(s): 14.757/2023)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Walter Siqueira Brito, em face do Acórdão Nº 748/2024, exarado nos autos do Processo Nº 14.757/2023. **ACÓRDÃO Nº 407/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “F”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Walter Siqueira Brito, em face do Acórdão nº 748/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO (fls. 631/634), exarado no Processo nº 14.757/2023 (apenso), por preencher os requisitos do art. 145, I, II e III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Parcial Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, à época, no sentido de: a) promover a retirada do item 9.6, referente à sanção no valor de R\$ 1.096,03, do acórdão vergastado; e, b) manter inalterados os demais itens do aresto impugnado, ficando a cargo do Relator do processo principal o acompanhamento do cumprimento do Acórdão mantido, que passa a vigorar da seguinte maneira: **8.2.1.** Manter o item Conhecer da Representação formulada pela Empresa Biotargeting Representações e Comercio de Produtos Para Saúde Ltda. em face do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, no âmbito do Estado do Amazonas, bem como da Comissão Técnica da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA por supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 310/2023 – CSC; **8.2.2.** Manter o item Julgar Procedente a Representação formulada pela Empresa Biotargeting Representações e Comercio de Produtos Para Saúde Ltda., no sentido de restabelecer a exigência previamente estabelecida no item 12.2.3.3.1.3 do Pregão Eletrônico nº 310/2023 – CSC, nos termos da ABNT NBR 13904; **8.2.3.** Manter o item Determinar à Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA que nos próximos pregões incluam-se a exigência do Laudo de ensaio ou documento similar, emitido por Organismo de Avaliação de Conformidade – OAC, credenciado pelo INMETRO, atestando a conformidade do produto, nos termos da ABNT NBR 13904, para lote em circulação no mercado no Pregão; **8.2.4.** Manter o item Determinar à Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA e ao Centro de Serviços Compartilhados – CSC, que incluam os atos administrativos, atrelados à parte interna e externa dos processos licitatórios suspensos, no Portal de Transparência do Governo do Estado, na lição do art. 8º, caput, § 2º e § 3º, I da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000; **8.2.5.** Manter o item Aplicar Multa ao Sr. Francisco Daniel de Oliveira Sena, Coordenador da Central de Medicamentos do Amazonas – CEMA, no valor de R\$1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, por inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meio do Ofício que reestabeleça a exigência, (§ 3º do art. 165 da CRFB/1998), de acordo com o art. 308, II, da Resolução nº 04/2002. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.6.** Excluir o item Aplicar Multa ao Sr. Walter Siqueira Brito, Diretor-Presidente do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, no valor de R\$1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos), e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, por inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meio do Ofício que reestabeleça a exigência, (§ 3º do art. 165 da CRFB/1998), de acordo com o art. 308, II, da Resolução nº 04/2002. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a" da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.7.** Manter o item Dar ciência ao Sr. Francisco Daniel de Oliveira Sena, Coordenador da Central de Medicamentos do Amazonas – CEMA, acerca da Decisão, interessados, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.2.8.** Manter o item Dar ciência ao Sr. Walter Siqueira Brito, Diretor-Presidente do Centro de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Serviços Compartilhados - CSC, acerca da Decisão, interessados, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.2.9.** Manter o item Dar ciência ao Sr. Thales Nogueira Baldan Cabral dos Santos, na condição de advogado da Empresa Biotargeting Representações e Comercio de Produtos para Saúde Ltda., acerca da Decisão, interessados, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.2.10.** Manter o item Arquivar os autos após cumpridos os prazos regimentais. **8.3. Dar ciência** do decisório ao Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, à época. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.573/2024 (Apenso(s): 13.516/2022 e 13.377/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jander Paes de Almeida em face do Acórdão Nº 777/2024- TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 13.516/2022. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Fernanda Galvao Bruno - OAB/AM 17549. **ACÓRDÃO Nº 408/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã, à época, por meio de seu advogado, em face do Acórdão nº 777/2024- TCE – Tribunal Pleno (fls. 651/653), exarado nos autos do Processo nº 13.516/2022; **8.2. Negar provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã, à época, por meio de seu advogado, em face do Acórdão nº 777/2024/TCE – Tribunal Pleno (fls. 651/653), exarado nos autos do Processo nº 13.516/2022, mantendo *in totum* os termos do decisório prolatado. Ficando a cargo do Relator dos autos principais o cumprimento do referido aresto; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Jander Paes de Almeida, por intermédio de seus advogados, do decisório prolatado nestes autos; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após observância das cautelas devidas. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.640/2024 (Apenso(s): 16.777/2023)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior em face do Acórdão Nº 1117/2024 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 16.777/2023. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Shalom Dahan - 14408. **ACÓRDÃO Nº 409/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Júnior em face do Acórdão nº 1.117/2024 - TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.777/2023, que julgou parcialmente procedente a representação interposta contra o ora recorrente, aplicando-lhe multa, por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 62 da Lei Estadual nº 2.423/96; **7.2. Arquivar** sem resolução de mérito o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. José Maria da Rocha Júnior, Prefeito Municipal de Juruá, considerando a perda superveniente de seu objeto, ante seu pedido de desistência. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.932/2024 (Apenso(s): 14.711/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim em face do Acórdão Nº 2100/2022 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 14.711/2020. **Advogado(s):** Leda Mourao Domingos - OAB/AM nº 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11414. **ACÓRDÃO Nº 418/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o pedido de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-secretário da SEDUC, em face do Acórdão nº 2100/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14711/2020, nos termos dos arts. 59, inciso IV, e art. 65, da Lei Estadual n.º 2423/96 c/c artigo 157, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno); **8.2. Dar provimento** pedido de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-secretário da SEDUC, para reformar o Acórdão nº 14711/2020-TCE–Segunda Câmara, uma vez que prescritos os autos originários, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos da Resolução nº 16/2024 -



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

TCE/AM, do art. 2º c/c art. 127, da Lei nº 2.423/1996, e art. 487, II, do Código de Processo Civil; **8.2.1.** Excluir o item Julgar irregular a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 40/2007 da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, na forma dos artigos 22, inciso III, “a”, “b”, “c”, e “d” e 25 da Lei nº 2423/1996, pela permanência da irregularidade 15, citadas no Edital de Notificação nº 94/2018-DEATV, visto que as irregularidades 8 e 14 já foram sanadas. **8.2.2.** Excluir o item Considerar revel o Sr. Joel Santos de Lima, ex-prefeito Municipal de Tabatinga/AM, nos termos do § 4º do artigo 20 da Lei nº 2423/96. **8.2.3.** Excluir o item Considerar em Alcance as despesas de responsabilidade do Sr. Joel Santos de Lima, ex-prefeito Municipal de Tabatinga/AM, no valor de R\$ 222.936,00 (duzentos e vinte e dois mil, novecentos e trinta e seis reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, ex vi artigos 304, incisos I e V e 305, todos da Resolução nº 04/2002- RI-TCE, pela falta de comprovação citadas nas irregularidades 8 e 15 do Edital de Notificação nº 94/2018-DEATV, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da Sefaz/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal – alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3.º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.4.** Excluir o item Aplicar Multa ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-secretário da SEDUC, no valor de 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do artigo 308, VI da Resolução 04/2002-RI-TCE, pelas insanáveis irregularidades 4, 15, 16 e 17 da Notificação nº 1019/2017-GT-DEATV e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o Dered autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.5.** Excluir o item Aplicar Multa ao Sr. Joel Santos de Lima, ex-prefeito Municipal de Tabatinga/AM, no valor de 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do artigo 308, VI da Resolução n.º 04/2002-RITCE, em razão da irregularidade 15, visto que no as irregularidades 8 e 14 já foram sanadas, citadas no Edital de Notificação n.º 94/2018-DEATV e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o Dered autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.6.** Excluir o item Determinar a imediata remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para adoção das medidas civis e penais cabíveis. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **8.4. Arquivar** os presentes autos após cumprimento. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.961/2024 (Apenso(s): 15.575/2023, 10.460/2017 e 16.015/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Taís Batista Fernandes, Em Face do Acórdão Nº 1546/2024 - TCE - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 15.575/2023. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, José Felipe Carvalho Nunes - OAB/AM nº 18721, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12280. **ACÓRDÃO Nº 419/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Tais Batista Fernandes – Secretária Executiva da Semasc, exercício 2016 – em face do Acórdão n.º 1546/2024 – Segunda Câmara (fls. 53/54 do Processo n.º 15.575/2024), que manteve o teor do Acórdão n.º 979/2020 – Segunda Câmara (fls. 302/303 do Processo n.º 10.460/2017), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LOTCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** a Revisão interposta pela Sra. Tais Batista Fernandes – Secretária Executiva da SEMASC, exercício 2016 – em face do Acórdão n.º 1546/2024 – Segunda Câmara (fls. 53/54 do Processo n.º 15.575/2024), que manteve o teor do Acórdão n.º 979/2020 – Segunda Câmara (fls. 302/303 do Processo n.º 10.460/2017), no sentido de: **8.2.1.** Alterar o item Julgar ilegal para Julgar legal o Termo de Convênio n.º 07/2015, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SEMASC e a Casa da Criança, conforme art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c arts. 5º, XVI, 253 e 254, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.2.** Alterar o item Julgar irregular para Julgar regular a prestação de contas da parcela única do Convênio n.º 07/2015, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SEMASC e a Casa da Criança conforme art. 22, III, “b” da Lei estadual n.º 2.423/96 c/c art. 188, §1º, III, “b”, da Resolução 04/2002 – RITCE; **8.2.3.** Manter o item Considerar revel a Sra. Tais Batista Fernandes Braga, nos termos do art. 20, §4º da Lei estadual n.º 2.423/96; **8.2.4.** Excluir o item Aplicar Multa a Sra. Tais Batista Fernandes Braga, Subsecretária Operacional da SEMASC, à época, no valor de R\$4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, com fulcro no art. 54, VI, da Lei estadual n.º 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por grave infração à norma, tendo em vista o descumprimento dos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.2.5.** Excluir o item Aplicar Multa ao Sr. Francinês Moraes Cavalcante, Representante da Casa da Criança, à época, no valor de R\$4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, com fulcro no art. 54, VI, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

por grave infração à norma, tendo em vista o descumprimento na norma nos termos dos itens 1 e 3; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.3. Dar ciência** a Sra. Tais Batista Fernandes, pessoalmente e por meio de seus Advogados constituídos, acerca do decisum a ser exarado por este Tribunal Pleno; **8.4. Arquivar** o processo nos termos do art. 162 da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho e Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.277/2024 (Apenso(s): 12.872/2023)** - Recurso de Revisão Interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV - em face do Acórdão Nº 1328/2024 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 12872/2023. **ACÓRDÃO Nº 420/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Pedido de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão n.º 1328/2024 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.872/2024 (apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV e 65 da lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 157, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao presente Pedido de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1328/2024 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.872/2023 (apenso), no sentido de manter o inteiro teor do Decisório Recorrido, por todo o exposto no Relatório, que deverá ter sua execução acompanhada pelo ilustre relator originário; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV a respeito da presente decisão; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior e Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO MÁRIO JOSÉ**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

DE MORAES COSTA FILHO: PROCESSO Nº 10.446/2024 (Apenso(s): 13.467/2021 e 13.497/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Hissa Nagib Abrahão Filho em face do Acórdão Nº 2512/2023 - TCE- Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 13467/2021 **Advogado(s):** Júlio César de Almeida Lorenzoni - OAB/AM 5545. **ACÓRDÃO Nº 422/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Hissa Nagib Abrahão Filho, contra o Acórdão nº 2512/2023- TCE-Tribunal Pleno (fls. 12.046/12.047 dos autos do processo nº 13.467/2021), que conheceu dos Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão nº 2129/2023-TCE-Tribunal Pleno (fls. 12.019/12.020 dos autos anexos nº 13.467/2021), e negou-lhes provimento. **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Hissa Nagib Abrahão Filho, reformando o Acórdão n.º 2129/2023- TCE-Tribunal Pleno, o qual foi mantido pelo Acórdão n.º 2512/2023- TCE-Tribunal Pleno, no seguinte sentido: **8.2.1.** Manter o item Reconhecer a ocorrência da prescrição, em favor dos Srs. Hissa Nagib Abrahão Filho e Luís Filho Silva Borges, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afastou as pretensões punitivas e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2.2.** Excluir o item Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, exercício 2013, sob a responsabilidade do Sr. Hissa Nagib Abrahão Filho – Secretário da SEMINF no período de 01.01.2013 a 15.12.2013 – e do Sr. Luíz Filho Silva Borges – Secretário da SEMINF no período de 16.12.2013 a 31.12.2013; **8.2.3.** Manter o item Dar ciência aos Srs. Hissa Nagib Abrahão Filho e Luís Filho Silva Borges, pessoalmente e por meio de seus advogados constituídos, acerca do *decisum* exarado por este Tribunal Pleno. **8.3. Dar ciência** do desfecho dos autos ao patrono do Sr. Hissa Nagib Abrahão Filho. **8.4. Arquivar** o presente processo nos termos do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 10/2024-TCE/AM, em face do reconhecimento de prescrição. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues e Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins. **PROCESSO Nº 11.734/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Habitação - FMH, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Valente Araujo, do exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 421/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação - FMH, exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Valente Araujo, Diretor-Presidente do FMH à época da Prestação, nos termos dos arts. 22, I e 23, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, I, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** plena e irrestrita ao Sr. Carlos Alberto Valente Araujo, Diretor-Presidente do FMH à época da Prestação, conforme preceitua o art. 23, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mário Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO: PROCESSO Nº 13.150/2023 (Apenso(s): 11.553/2022)** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. David Nunes Bemerguy, em face do Acórdão Nº 2120/2023 – TCE – Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897. **ACÓRDÃO Nº 423/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo Sr. David Nunes Bemerguy, em face do Acórdão nº 2120/2023 – TCE – Tribunal Pleno, com o fito de afastar possíveis contradições; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo Sr. David Nunes Bemerguy, em face do Acórdão nº 2120/2023 – TCE – Tribunal Pleno, haja vista a inexistência de contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva; **7.3. Dar ciência** do desfecho dos autos aos patronos do Sr. David Nunes Bemerguy. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 15.872/2023 (Apenso(s): 10.404/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA - em face do Acórdão Nº 1080/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 10404/2018. **ACÓRDÃO Nº 445/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Pedido de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, contra o Acórdão nº 1080/2023-TCE - Tribunal Pleno, proferido nos autos do processo nº 10.404/2018, através do qual se julgou procedente representação oferecida pelo eminente Ministério Público de Contas, com determinações à Prefeitura Municipal de Manaus, à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, por preencher os requisitos legais; **8.2. Negar Provimento** aos pedidos de reforma apresentados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, mantendo-se inalterado o decisório recorrido; **8.3. Dar ciência** do desfecho dos autos à Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins. **PROCESSO Nº 13.203/2021** - Tomada de Contas Especial referente à 1ª parcela do Termo de Convênio Nº 5/2014, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Tabatinga (Processo Físico Originário Nº 2152/2016). **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12438, Camilla Trindade Bastos - OAB/AM nº 13957, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12280. **ACÓRDÃO Nº 424/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória quanto a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 05/2014 (fls. 230-234), firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Tabatinga, com consequente extinção do Processo nº 13.203/2021, com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Lei Federal nº 9.873/1999. **8.2. Arquivar** o presente



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

processo. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 11.395/2022** - Representação interposta pelo Secretário Geral de Controle Externo em desfavor do Sr. Fabio Gomes Naveca, Sr. João Guilherme de Moraes Silva, Sr. Haddock Jânio Mendes Petillo, Sr. Gilson Teixeira de Souza e Sr. Rodrigo Orestes de Souza em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico Srp Nº 06/2018 PRODAM. **Advogado(s):** Danielle Costa de Souza Simas - OAB/AM 8176. **ACÓRDÃO Nº 425/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação instaurada a partir de denúncia anônima recebida pela Ouvidoria deste Tribunal, na qual foram relatadas supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 06/2018, conduzido pela Empresa de Processamento de Dados do Amazonas S.A - PRODAM, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 288 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente representação em face da Empresa de Processamento de Dados do Amazonas S.A - Prodram, considerando a permanência das irregularidades destacadas na Proposta de Voto, a saber: **9.2.1.** Adjudicação de itens com valores superiores aos limites do edital; **9.2.2.** Execução contratual sem reavaliação formal após a revogação do Decreto nº 38.905/2018; **9.2.3.** Falta de transparência dos atos administrativos praticados no curso do certame; **9.3. Determinar** à Prodram que adote medidas corretivas, a fim de evitar a repetição das falhas identificadas e debatidas na Proposta de Voto. **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. José Rodrigo Orestes de Sousa no valor de 14.000,00, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002- TCE/AM, considerando sua responsabilidade na adjudicação de itens por valores superiores ao máximo estabelecido no edital, descumprindo o artigo 56, §4º, da Lei nº 13.303/2016 e o artigo 4º, X, da Lei nº 10.520/2002. Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o Dered autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Aplicar Multa** ao Sr. João Guilherme de Moraes Silva no valor de 14.000,00, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por ter homologado o certame eivado de vícios de ilegalidade, especialmente quanto à adjudicação de itens acima do preço máximo editalício, infringindo os mesmos dispositivos acima mencionados. Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - Faece, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da Sefaz/AM, sob o código "5508 – multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – Faece". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o Dered autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Dar ciência** da decisão à Empresa de Processamento de Dados do Amazonas S.A - Prodam e aos demais responsáveis arrolados nos autos, obedecendo à constituição dos patronos. **9.7. Arquivar** após o cumprimento das determinações acima. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 10.816/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas Contra a Prefeitura Municipal de Itapiranga, para apuração de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e Gestão Preventiva e Precautória de Desastres Naturais. **ACÓRDÃO Nº 443/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação nº 50/2023-MPC-RMAM, oferecida pelo eminente Ministério Público de Contas, em face da Prefeita Municipal de Itapiranga à época, Sra. Denise de Farias Lima, com o objetivo de apurar e sanar possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Municipal para resposta e gestão preventiva e precatória de desastres naturais; **9.2. Julgar Procedente** a Representação nº 50/2023-MPC-RMAM, oferecida em face da Sra. Denise de Farias Lima, responsável pela Prefeitura Municipal de Itapiranga, conforme fundamentos da proposta de voto; **9.3. Considerar revel** a Sra. Denise de Farias Lima, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 2.423/96; **9.4. Aplicar Multa** com fundamento no art. 308, VI, do RI-TCE/AM c/c art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, à Sra. Denise de Farias Lima no valor de R\$ 14.000,00, em virtude de grave infração à Lei nº 12.608/2012 (obrigações a cargo do Município) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que a responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Itapiranga que execute as atribuições previstas nos artigos 8º e 9º da Lei 12.608/2012, o que deverá ser averiguado em inspeção in loco nas Contas Anuais pertinentes ao exercício de 2025; **9.6. Recomendar** ao Comandante da Defesa Civil do Estado do Amazonas que, em atenção à transparência ativa, divulgue dados relativos às defesas civis municipais e estadual e às ações de enfrentamento climático e à Prefeitura Municipal de Itapiranga que ofereça à Câmara Municipal projeto de lei de enfrentamento das mudanças climáticas na esteira da lei 12.187/2009; **9.7. Dar ciência** do desfecho dos autos ao eminente Ministério Público de Contas, à Sra. Denise de Farias Lima, à atual gestão da Prefeitura Municipal de Itapiranga e ao Comando da Defesa Civil do Estado do Amazonas. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 15.632/2023 (Apenso(s): 13.532/2016 e 11.349/2016)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Vander Cleison Pereira da Silva em face do Acórdão Nº 851/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.349/2016. **ACÓRDÃO Nº 444/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer**, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Vander Cleison Pereira da Silva, em face do Acórdão nº 851/2023 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos de nº 11.349/2016 (fls.1686/1690), que julgou irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, referente ao exercício 2015, com aplicação de multa ao gestor, ora recorrente; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Vander Cleison Pereira da Silva, em face do Acórdão nº 851/2023 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos de nº 11.349/2016 (fls.1686/1690), reformando o referido decisório em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória conforme art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873/1999, com resolução de mérito nos termos do art. 487, II, do CPC, no seguinte sentido: **8.2.1.** Excluir o item Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara de Nova Olinda do Norte, exercício 2015, sob responsabilidade do Sr. Vander Cleison Pereira da Silva, conforme ditame do art. 1º, II, a) e IX c/c art. 22, III, b), todos da Lei nº 2423/1996-Lei Orgânica do TCE/AM, por: a) Não encaminhamento da art. de execução do objeto do contrato, em descumprimento aos arts. 1º, 2º e 3º, da Lei Federal n. 6.496/77, c/c os arts. 1º, 2º e 3º, da Resolução n. 425/98 do CONFEA; b) Ausência de publicação do Extrato do Termo Aditivo ao Contrato n. 011/2015, ambos consoante Relatório Conclusivo nº 192/2016-Dicop/Nova Olinda do Norte (fls. 386/403); já no que tange ao Relatório Conclusivo nº 160/2016-DICAMI (fls. 640/665): atraso dos balancetes mensais via sistema e-contas de agosto, de setembro e de outubro, referente ao exercício 2015, isto é, fora do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e não utilização do sistema de controle de registro do patrimônio, nem Secretaria, Departamento ou servidor responsável pela guarda, em descumprimento ao art. 94, da Lei nº 4320/64; bem como, quanto à Notificação nº 01/2016-CI/DICAMI, achado 1: não inclusão do campo 597 (Receita Corrente Líquida) quando da remessa do 1º semestre de 2015 do Relatório de Gestão Fiscal, uma vez que exerceu a titularidade do Poder Legislativo, não podendo, por conseguinte. Renunciar a competência constitucional do exercício do controle externo, conforme art. 31, da Constituição da República; achado 2: Inconsistência de dados informados ao Sistema GEFIS em relação ao Balanço Financeiro da Prestação de Contas Anuais, objeto do Processo TCE 11.349/16, para as disponibilidades de caixa. Enquanto o valor contido no GEFIS soma a monta de R\$ 823.275,39, a prestação de contas anuais, para esta mesma informação, apresenta a quantia R\$ 32.255,09. Tal situação mostra-se incompatível frente às características da informação contábil citadas na Resolução CFC 1.132/08, tais como: comparabilidade, confiabilidade, fidedignidade e uniformidade; achado 9: Justificar a permanência em Conta Caixa no valor de R\$ 27.252,17 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta e dois mil e dezessete centavos), contabilizado no Balaço Financeiro, contrariando o art. 156 § 2 da CE/89 e achado 11: Retiradas em espécie no valor de R\$ 42.337,54, (quarenta e dois mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

centavos), da conta 917-2, agência 3748, Banco Bradesco, para realização dos pagamentos dos credores da Câmara, ao invés de utilizar a rede bancária (via transferência, cheque nominal), em desacordo com o preceituado pelo art. 65, da Lei 4320/1964; ainda, pelas doações ilegais ocorridas através dos Projetos de Lei nº 021/2015; 022/2015; 018/2015; 011/2015; 016/2015 e 017/2015 em afronta ao art. 17, da Lei nº 8666/1993; **8.2.2.** Excluir o item Aplicar Multa ao Sr. Vander Cleison Pereira da Silva no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), quantum mínimo do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; devido às irregularidades a seguir: a) Não encaminhamento da ART de execução do objeto do contrato, em descumprimento aos arts. 1º, 2º e 3º, da Lei Federal n. 6.496/77, c/c os arts. 1º, 2º e 3º, da Resolução n. 425/98 do CONFEA; b) Ausência de publicação do Extrato do Termo Aditivo ao Contrato n. 011/2015; consoante Relatório Conclusivo nº 192/2016-Dicop/Nova Olinda do Norte (fls. 386/403); no que tange ao Relatório Conclusivo nº 160/2016-DICAMI (fls. 640/665): atraso dos balancetes mensais via sistema e-contas de agosto, de setembro e de outubro, referente ao exercício 2015, isto é, fora do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e não utilização do sistema de controle de registro do patrimônio, nem Secretaria, Departamento ou servidor responsável pela guarda, em descumprimento ao art. 94, da Lei nº 4320/64; bem como, quanto à Notificação nº 01/2016- CI/DICAMI, achado 1: não inclusão do campo 597 (Receita Corrente Líquida) quando da remessa do 1º semestre de 2015 do Relatório de Gestão Fiscal, uma vez que exerceu a titularidade do Poder Legislativo, não podendo, por conseguinte. Renunciar a competência constitucional do exercício do controle externo, conforme art. 31, da Constituição da República; achado 2: Inconsistência de dados informados ao Sistema GEFIS em relação ao Balanço Financeiro da Prestação de Contas Anuais, objeto do Processo TCE 11.349/16, para as disponibilidades de caixa. Enquanto o valor contido no GEFIS soma a monta de R\$ 823.275,39, a prestação de contas anuais, para esta mesma



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

informação, apresenta a quantia R\$ 32.255,09. Tal situação mostra-se incompatível frente às características da informação contábil citadas na Resolução CFC 1.132/08, tais como: comparabilidade, confiabilidade, fidedignidade e uniformidade; achado 9: Justificar a permanência em Conta Caixa no valor de R\$ 27.252,17 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta e dois mil e dezessete centavos), contabilizado no Balaço Financeiro, contrariando o art. 156 § 2 da CE/89 e achado 11: Retiradas em espécie no valor de R\$ 42.337,54, (quarenta e dois mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), da conta 917-2, agência 3748, Banco Bradesco, para realização dos pagamentos dos credores da Câmara, ao invés de utilizar a rede bancária (via transferência, cheque nominal), em desacordo com o preceituado pelo art. 65, da Lei 4320/1964; ainda, pelas doações ilegais ocorridas através dos Projetos de Lei nº 021/2015; 022/2015; 018/2015; 011/2015; 016/2015 e 017/2015 em afronta ao art. 17, da Lei nº 8666/1993; **8.2.3.** Excluir o item Determinar a ilegalidade e subsequente anulação dos Projetos de Lei nº 011/2015; 016/2015; 017/2015; 018/2015; 021/2015 e 022/2015, uma vez que as doações ocorreram em prol de particulares, sem demonstração do interesse público, em afronta ao art. 17, da Lei nº 8666/1993, assim como o retorno e incorporação desses imóveis ao patrimônio de Nova Olinda do Norte; **8.2.4.** Excluir o item Dar ciência à Sra. Enia Jessica da Silva Garcia Cunha, advogada do Sr. Vander Cleison Pereira da Silva, inscrita na OAB/AM 10416, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.2.5.** Manter o item Dar ciência ao Sr. Vander Cleison Pereira da Silva, responsável à época, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.2.6.** Alterar o item Arquivar o processo, nos termos do art. 6º, § 1º, da Resolução n.º 10/2024-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** do desfecho dos autos ao patrono do Sr. Vander Cleison Pereira da Silva. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.906/2023** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Câmara Municipal de Itapiranga, na Pessoa do Sr. Francisco de Assis Menezes da Mata, Para apuração de possíveis irregularidades quanto à implantação de ferramentas de acessibilidade nos Sítios Eletrônicos Oficiais do Órgão. **ACÓRDÃO Nº 446/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, contra a Câmara Municipal de Itapiranga, na pessoa do Sr. Francisco de Assis Menezes da Mata, tendo em vista o atendimento aos requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCEAM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação da Câmara Municipal de Itapiranga, considerando a confirmação de que, embora posteriormente sanadas, foram constatadas irregularidades de acessibilidade no Portal da Transparência da instituição no início do processo; **9.3. Considerar revel** o Sr. Francisco de Assis Menezes da Mata, conforme art. 20, § 4º, da Lei nº 2.423/96; **9.4. Determinar** à Câmara Municipal de Itapiranga o cumprimento dos seguintes itens que dizem respeito à promoção de melhorias no respectivo Portal institucional, conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Lei Promulgada nº 241/2015, quais sejam: a) Implementação do recurso “leitor de tela” funcional em todo o portal eletrônico da Câmara Municipal de Itapiranga, devendo ser implementada uma ferramenta que permita a leitura de tópicos a partir do deslocamento do cursor pela página do representado, sem a necessidade de selecionar textos ou imagens; b) Implementação da ferramenta “navegação por teclado”, a qual não foi identificada no Portal; **9.5. Determinar** ao jurisdicionado que cumpra as determinações advindas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em até 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação de sanção pecuniária em caso de descumprimento, nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, I, “a”, da Resolução nº 04/2002; **9.6. Dar ciência** da decisão ao Sr. Francisco de Assis Menezes da Mata, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga, bem como ao douto Ministério Público de Contas como representante. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 10.169/2024** - Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 044/2018, de responsabilidade da Sra. Kathelen Oliveira Braz dos Santos, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS, e Associação dos Aquicultores de Anori/AM. **ACÓRDÃO Nº 447/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 44/2018 - FPS firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS, representado pelas Sra. Marilena Mônica Mendes Perez, Presidente do FPS à época, e a Sra. Maria do Socorro Sab Coelho, Secretária Executiva de Assuntos Administrativos do FPS à época,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

com a Associação dos Aquicultores de Anori, representada pelo Sr. David Moura da Costa, Presidente da Associação à época, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 44/2018 - FPS firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS, representado pelas Sra. Marilena Monica Perez Said, Presidente do FPS à época, e a Sra. Maria do Socorro Sab Coelho, Secretária Executiva de Assuntos Administrativos do FPS à época, com a Associação dos Aquicultores de Anori, representada pelo Sr. David Moura da Costa, Presidente da Associação à época, nos termos do art. 22, III, a, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, III, a, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, pela omissão no dever de prestar contas; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. David Moura da Costa no valor de R\$14.000,00 com fulcro no art. 308, VI, do Regimento Interno do TCE/AM, pelas impropriedades apontadas no tópico da fundamentação e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Considerar** em Alcançe ao Sr. David Moura da Costa no valor de R\$ 198.600,00 pela não comprovação da correta utilização dos recursos públicos recebidos, conforme preceitua o art. 304, da Resolução nº 04/2002 – RITCE e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcançe/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – principal – alcance aplicado pelo TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – Sefaz, com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Determinar** a remessa dos autos ao DEREDE, para início do processo de cobrança executiva, no caso de não pagamento voluntário dos valores anteriores; **8.6. Arquivar** o processo, quando cumpridas as deliberações do julgado. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 12.840/2024** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX - em face do Sr. Nicson Marreira de Lima, Prefeito do Município de Tefé, e da Sra. Maria do Perpétuo Socorro Sampaio, Diretora-Presidente da FHMOAM, na qualidade de Gestores dos Órgãos envolvidos em suposto acúmulo irregular de cargos públicos, bem como da Sra. Lecita Marreira de Lima Barros, ocupante de três cargos públicos, em razão de suposta violação de acúmulo irregular de cargo. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Fernanda Galvão Bruno - OAB/AM 17549, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Regina Aquino Marques de Souza - OAB/AM 19308 e Giovanna Paes Ferreira - OAB/AM 19089. **ACÓRDÃO Nº 448/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oferecida pela Secex - TCE/AM em face da Sra. Lecita Marreira de Lima Barros, nos termos do art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCEAM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação em desfavor da Sra. Lecita Marreira de Lima Barros, considerando a comprovação de que a mencionada ocupa três cargos públicos, em afronta ao disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988; **9.3. Aplicar Multa** à Sra. Lecita Marreira de Lima Barros, no valor de 15.000,00, por grave infração à norma legal em afronta ao art. 37, XVI da CF/88 e ao tema 921 do STF, com fulcro no artigo 54, VI, da LOTCE, c/c art. 308, VI do RITCE; Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Sra. Lecita Marreira de Lima Barros que, no prazo de 30 (trinta) dias, abdique do cargo de Secretária Municipal ou dos dois cargos efetivos da Fundação Hemoam, considerando a impossibilidade de acumulação; **9.5. Determinar** à FHMOAM que instaure processo administrativo disciplinar para apurar os pagamentos realizados sem a devida contraprestação por parte da servidora Sra. Lecita Marreira de Lima Barros durante o período de tríplice acumulação; **9.6. Encaminhar** cópia dos autos ao d. Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis ao caso da Sra. Lecita Marreira de Lima Barros, nos termos do art. 22, §3º da LO-TCE/AM. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **AUDITOR-RELATOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES: PROCESSO Nº 12.124/2024** - Prestação de Contas Anual do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Urucará - URUCARAPREV, de responsabilidade do Senhor Romualdo Vicente Alves Filho, Presidente e Ordenadora de Despesas à época, Referente ao exercício de 2023. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Fernanda Galvao Bruno - OAB/AM 17549 e Regina Aquino Marques de Souza - OAB/AM 19308. **ACÓRDÃO Nº 449/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Romualdo Vicente Alves Filho, ordenador da despesa do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Urucará (URUCARAPREV), exercício 2023, nos termos do art. 22, inciso III, alínea “b” da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II e § 1º, inciso III, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão das impropriedades não sanadas constantes do item de multa; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Romualdo Vicente Alves Filho, no valor de R\$ 13.654,40, nos termos do art. 54, inciso VI da Lei nº 2.423/1996- LOTCEAM, por grave infração à norma legal em razão das impropriedades não sanadas constantes da notificação nº 282/2024- DICERP e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE; **10.2.1.** não comprovação de realização de recenseamento, descumprindo o disposto no art. 2º, inciso



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

VII da Lei municipal nº 64, de 05/11/2018 (questionamento 05); **10.2.2.** desatualização do portal da transparência, descumprindo o disposto no art. 2º, inc. III da Lei municipal nº 64, de 05/11/2018, bem como o disposto no art. 7º, incisos I a VII e art. 8º §1º, incisos I a VI e §2º da Lei nº 12.527/2011, c/c com os artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (questionamento 10); **10.2.3.** ausência da reavaliação de bens, descumprindo o disposto no art. 94, 95 e 106, inc. II da Lei nº 4.320/1964 (questionamento 14); e **10.2.4.** ausência na realização de avaliação atuarial no exercício auditado, descumprindo o disposto no art. 2º, inciso I da Lei municipal nº 64, de 05/11/2018 (questionamento 16). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Urucará, por meio de seu Controle Interno, que proceda à Tomada de Contas Especial para quantificação de eventual dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento dos 'créditos e valores a curto prazo' constantes do Balanço Patrimonial, nos termos do art. 195 e seguintes da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, informando os resultados a esta Corte de Contas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Romualdo Vicente Alves Filho, acerca do julgado. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 14.786/2024 (Apenso(s): 11.621/2023)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francismundo Lima Monteiro em face do Acórdão Nº 880/2024 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.621/2023. **Advogado(s):** Cristian Mendes da Silva - OAB/AM A691. **ACÓRDÃO Nº 450/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, do Sr. Francismundo Lima Monteiro, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 1º, inciso XXI da Lei AM nº 2.423/1996-LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea "f", item 2 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE-AM; **8.2. Dar Parcial Provimento** ao Recurso de Reconsideração do Sr.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Francismundo Lima Monteiro, Diretor Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Canutama, nos termos do art. 20, § 4º, da LO/TCE c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das alegações e documentos trazidos em sua defesa; **8.2.1.** Excluir o item Considerar revel o Sr. Francismundo Lima Monteiro, em razão das razões recursais apresentadas; **8.2.2.** Manter o item Julgar irregular a Prestação de Contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Canutama - FAMEPUC, exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Francismundo Lima Monteiro, na condição de Ordenador de Despesa, nos termos do art. 22, III, alínea “b”, e 25 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, I, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, pelos motivos expostos neste Relatório/Voto; **8.2.3.** Alterar o item Considerar em Alcance o Sr. Francismundo Lima Monteiro, reduzindo o valor total do débito imputado para R\$ 57.176,00 (cinquenta e sete mil, cento e setenta e seis reais), dos quais o montante de: R\$ 43.250,00 (quarenta e três mil duzentos e cinquenta reais) é relativo à restrição nº 05 – Não comprovação de despesas com diárias; e R\$ 13.926,00 (treze mil novecentos e vinte e seis reais) é relativo à restrição nº 06 – Despesa sem embasamento legal, não sanadas, conforme Relatório Conclusivo nº 527/2024-DIREC, com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes dos arts. 304 e 305 da Resolução nº 04/2002- Regimento Interno do TCE/AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Canutama - FAPEMUC, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Canutama – FAPEMUC com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM) Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.4.** Manter o item Arquivar os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum; **8.2.5.** Alterar o item Aplicar Multa ao Sr. Francismundo Lima Monteiro reduzindo seu valor para R\$ 21.428,57 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos) na forma prevista no artigo 54, inciso VI, da Lei nº 2.243/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, relativa às restrições de nºs 01, 02, 03, 05, 06 e 07, consideradas não sanadas, conforme Laudo Técnico nº 527/2024-DIREC, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.6.** Manter o item Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, comunicando ao Sr. Francismundo Lima Monteiro, por meio de seu patrono, acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Francismundo Lima Monteiro, por meio de seu patrono, acerca deste *Decisum*. **Especificação do Quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.313/2024 (Apenso(s): 17.034/2021 e 14.897/2024)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, em face do Acórdão Nº 1702/2024 - TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 17.034/2021. **Advogado(s):** Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e José Felipe Carvalho Nunes - OAB/AM 18721. **ACÓRDÃO Nº 451/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, mantendo inalterados os termos do Acórdão nº 1212/2024 – TCE – Primeira Câmara, em razão de o recorrente não haver logrado êxito em sanar ou afastar de si a responsabilidade pelas irregularidades constantes no bojo do RELATÓRIO-VOTO nº 471/2024- GCERICOXAVIER, quais sejam, “ausência de comprovação da regularidade dos procedimentos licitatórios”, “ausência de demonstração



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

de que as pessoas físicas contratadas não eram agentes públicos”, “ausência de comprovação da compatibilidade entre os valores pagos a título de honorários e o preço de mercado relacionado”, “utilização dos recursos com desvio da finalidade pública”, “ausência de comprovação do cumprimento com os termos da Súmula Vinculante nº 13/STF”, “ausência de lista de beneficiários do projeto contendo endereço, CPF e telefone para contato”, e “ausência de metodologia com critérios objetivos para avaliar o sucesso do convênio e a satisfação do público beneficiado”; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, por intermédio de seus patronos. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.897/2024.** Recurso Ordinário interposto pela Sra. Sigrid Ramos Cetraro em face do Acórdão Nº 1212/2024 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 17.034/2021. **Advogado(s):** Alcemir Pessoa Figliuolo Neto - OAB/AM 13248, Ayrton de Sena Gentil - OAB/AM 12521, Lucas Alberto de Alencar Brandão - OAB/AM 12555, Luciano Araujo Tavares - OAB/AM 12512, Bruno da Cunha Moreira - OAB/AM 17721. **ACÓRDÃO Nº 452/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Sigrid Ramos Cetraro, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Sigrid Ramos Cetraro, tendo em vista a recorrente haver logrado êxito em sanar a irregularidade “XV – ausência de metodologia com critérios objetivos para avaliar o sucesso do convênio e a satisfação do público beneficiado” e demonstrado não ser de sua responsabilidade o cometimento das irregularidades “VII – ausência de comprovação da regularidade dos procedimentos licitatórios”, “IX – ausência de demonstração de que as pessoas físicas contratadas não eram agentes públicos”, “X – ausência de comprovação da compatibilidade entre os valores pagos a título de honorários e o preço de mercado relacionado”, “XI – utilização dos recursos com desvio da finalidade pública”, “XIII – ausência de comprovação do cumprimento com os termos da Súmula Vinculante nº 13/STF”, e “XIV – ausência de lista de beneficiários do projeto contendo endereço, CPF e telefone para contato”, alterando os termos do Acórdão nº 1212/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA para o sentido de: **8.2.1.** Manter o item Julgar legal o Termo de Convênio nº 027/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec, representada pela Secretária à época, Sra. Sigrid Ramos Cetraro, e a Prefeitura Municipal de Parintins/AM, representada pelo Prefeito, Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia; **8.2.2.** Alterar o item Julgar irregular para: Julgar Irregular a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

027/2019, de responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão das irregularidades remanescentes elencadas no relatório-voto, quais sejam, “VII – ausência de comprovação da regularidade dos procedimentos licitatórios”, “IX – ausência de demonstração de que as pessoas físicas contratadas não eram agentes públicos”, “X – ausência de comprovação da compatibilidade entre os valores pagos a título de honorários e o preço de mercado relacionado”, “XI – utilização dos recursos com desvio da finalidade pública”, “XIII – ausência de comprovação do cumprimento com os termos da Súmula Vinculante nº 13/STF”, e “XIV – ausência de lista de beneficiários do projeto contendo endereço, CPF e telefone para contato”. **8.2.3.** Excluir o item Aplicar Multa a Sra. Sigrid Ramos Cetraro, representante da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC, à época, no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), na forma do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 pelas impropriedades nº VII, IX, X, XI, XIII, XIV e XV elencadas no Voto, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.4.** Alterar o item Aplicar Multa para: Aplicar Multa ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, reduzindo seu valor para o *quantum* de R\$ 13.654,39, nos termos do artigo 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão das irregularidades remanescentes elencadas no relatório-voto, quais sejam, “VII – ausência de comprovação da regularidade dos procedimentos licitatórios”, “IX – ausência de demonstração de que as pessoas físicas contratadas não eram agentes públicos”, “X – ausência de comprovação da compatibilidade entre os valores pagos a título de honorários e o preço de mercado relacionado”, “XI – utilização dos recursos com desvio da finalidade pública”, “XIII – ausência de comprovação do cumprimento com os termos da Súmula Vinculante nº 13/STF”, e “XIV – ausência de lista de beneficiários do projeto contendo endereço, CPF e telefone para contato”, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.5.** Manter o item Dar ciência a Sra. Sigrid Ramos Cetraro, representante da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC, à época, e ao Sr. Frank Luiz Da Cunha Garcia, Prefeito de Parintins, acerca da Decisão, enviando-lhes cópia do Relatório-Voto e do Acórdão para, querendo, ingressar com o recurso cabível no prazo legal; **8.2.6.** Manter o item Oficiar a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec e a Prefeitura Municipal de Parintins com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório; **8.2.7.** Manter o item Arquivar o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM, nos moldes regimentais; **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Sigrid Ramos Cetraro, por intermédio de seus patronos, bem como ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.100/2024 (Apenso(s): 15.372/2022, 15.371/2022, 15.373/2022, 15.374/2022, 13.047/2021, 13.048/2021, 13.049/2021 e 13.050/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sra. Waldivia Ferreira Alencar em face do Acórdão Nº 227/2022 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 13.047/2021. **ACÓRDÃO Nº 453/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provimento** ao recurso ordinário interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, mantendo inalterados os termos do Acórdão nº 227/2022 – TCE – Primeira Câmara, em razão de o recorrente não haver logrado êxito em sanar ou afastar de si a responsabilidade pelas restrições constantes da notificação nº 35/2016-DICOP (fls. 118-129 do Processo nº 13.047/2021), notadamente a “ausência de motivação por escrito das causas que ensejaram a prorrogação do prazo relativos aos 8



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Termos Aditivos celebrados no presente contrato” e da “ausência de diligências no sentido de promover a correção dos defeitos de execução dos serviços (buracos, afundamentos e fissuras)”; **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Waldivia Ferreira Alencar, por intermédio de seus patronos. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.311/2024 (Apenso(s): 16.246/2021)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira em face do Acórdão Nº 1367/2024 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 16246/2021. **Advogado(s):** Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Livia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, José Felipe Carvalho Nunes - OAB/AM 18721, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 454/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, mantendo inalterados os termos do Acórdão nº 827/2024 – TCE – Segunda Câmara, em razão de o recorrente não haver logrado êxito em sanar ou afastar de si a responsabilidade pelas restrições constantes no bojo da notificação nº 238/2022-DEATV (fls. 172-176 do Processo nº 16.246/2021) e da Diligência nº 53/2023-MPRMAM (fls. 567-568 do Processo nº 16.246/2021), notadamente a *“omissão no dever de prestar contas”, o “atraso na apresentação da prestação de contas”, a “ausência de ofício de encaminhamento do processo de prestação de contas”, a “ausência de cópia do termo de contrato com a empresa vencedora e de sua respectiva publicação”, a “ausência de lista de beneficiários do projeto contendo endereço, CPF e telefone para contato”, as “ausências do relatório de cumprimento do objeto e do relatório fotográfico”, o “não atingimento da finalidade do ajuste”, e a “ausência de demonstração da execução do objeto do ajuste”;* **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, por intermédio de seus patronos. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR: PROCESSO Nº 12.371/2023** - Apuração de Atos de Gestão decorrente da Prestação de Contas Anual da Prefeitura



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Municipal de Lábrea, de responsabilidade do Sr. Gean Campos de Barros, do exercício 2022 (Processo Nº 11.795/2023). *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 12.420/2023* - Apuração de Atos de Gestão decorrente da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Pauini, de responsabilidade do Sr. Raimundo Renato Rodrigues Afonso, do exercício 2022 (Processo Nº 11.545/2023). *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 12.139/2024* - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manaquiri, de responsabilidade do Sr. Willian Bruno Cordeiro da Silva, Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas à época, referente ao exercício 2023. **ACÓRDÃO Nº 455/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manaquiri, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Willian Bruno Cordeiro da Silva, na qualidade de Presidente do órgão legislativo municipal, nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Willian Bruno Cordeiro da Silva, na qualidade de Presidente do órgão legislativo municipal, conforme art. 24 e 72, II, ambos da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002 - TCE/AM; **10.3. Determinar** à Câmara Municipal de Manaquiri que: **10.3.1.** elabore e desenvolva rotinas de trabalho que permitam a divulgação, em tempo real, das informações pormenorizadas sobre Receitas, conforme legislação aplicável. (Achado 01); **10.3.2.** elabore e desenvolva rotinas de trabalho que permitam a divulgação, em tempo real, das informações pormenorizadas sobre Receitas, conforme legislação aplicável. (Achado 02); **10.3.3.** elabore e desenvolva rotinas de trabalho que permitam a divulgação, em tempo real, das informações pormenorizadas sobre licitações realizadas e contratos firmados, conforme legislação aplicável. (Achado 03); **10.3.4.** elabore e desenvolva rotinas de trabalho que permitam a divulgação, em tempo real, das informações pormenorizadas sobre dados de folhas de pagamentos, conforme legislação aplicável. (Achado 04); **10.3.5.** adote os requisitos mínimos a serem cumpridos na realização de audiências públicas obrigatórias durante as fases de elaboração, discussão e aprovação das Leis Orçamentárias, conforme Nota Técnica Nº 01/2023- DICAMI/SECEX, publicada em 13 de março de 2023, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Amazonas. (Achado 06); **10.3.6.** elabore e desenvolva rotinas de trabalho que permitam o envio tempestivo ao TCE-AM, através do sistema E-Contas, das informações pormenorizadas sobre Receitas, conforme legislação aplicável. (Achado 07); **10.3.7.** elabore e desenvolva rotinas de trabalho que garantam o envio tempestivo e completo ao TCE-AM, através das Prestações de Contas Mensais e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Anuais, das informações pormenorizadas e fidedignas, sobre Licitações, conforme legislação aplicável. (Achado 08); **10.3.8.** estruture e promova treinamentos para sua equipe de Controle Interno com vistas ao atendimento dos conteúdos mínimos prescritos no Art. 215, Resolução nº 4 do TCE-AM. (Achado 10); **10.3.9.** estruture adequadamente o Controle Interno e promova treinamentos para sua equipe com vistas ao atendimento das atribuições que competem ao Sistema de Controle Interno, previstas no Art. 5º da Resolução nº 9/2016 do TCE/AM e no Art. 74 da Constituição Federal de 1988. (Achado 11); **10.3.10.** instrua seus processos de inexigibilidade de licitação em conformidade com o que preceitua os Artigos nº 15, 25, e 38 da Lei Federal 8.666/1993, juntando todos os elementos obrigatórios previstos em seus incisos, conforme o caso. (Achado 13); **10.3.11.** instrua seus processos licitatórios em conformidade com o que preceitua os Artigos nº 15, 26, e 38 da Lei Federal 8.666/1993, juntando todos os elementos obrigatórios previstos em seus incisos, conforme o caso. (Achado 14); **10.3.12.** instrua seus processos licitatórios em conformidade com o que preceitua o Art. 38 da Lei Federal 8.666/1993, juntando todos os elementos obrigatórios previstos em seus incisos, conforme o caso. (Achado 15); **10.3.13.** instrua seus processos licitatórios em conformidade com o que preceitua o Art. 38 da Lei Federal 8.666/1993, juntando todos os elementos obrigatórios previstos em seus incisos, conforme o caso. (Achado 16); **10.3.14.** designe formalmente os responsáveis por acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos firmados, além de instituir outras medidas para aprimorar os controles internos incidentes sobre tais contratos, conforme preceitua o Art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993. (Achado 17); **10.3.15.** apresente plano de ação detalhado, com cronograma e responsáveis pela implementação do concurso público, para o devido acompanhamento pela Corte de Contas. (Achado 18); **10.3.16.** promova a atualização dos controles patrimoniais, com os registros de baixa de bens inservíveis e indicação de servidor responsável pela gestão patrimonial. (Achado 20); **10.3.17.** empreenda esforços para melhoria dos controles de almoxarifado, principalmente no que tange à segregação de funções, e aos instrumentos de controle de entrada e saída de materiais, identificando responsáveis e eventos, visando sanar as fragilidades identificadas, e que a Comissão de Inspeção que auditará as contas do exercício de 2024, verifique sua eficiência e efetividade. (Achado 21); **10.3.18.** mantenha controle de almoxarifado que reflita com fidedignidade o que consta nas demonstrações contábeis. (Achado 22); **10.3.19.** tome providências para regularização do saldo de R\$871.384,48 da conta “Valores em Trânsito Realizável a Curto Prazo” e caso necessário instaure procedimento administrativo para averiguar eventuais irregularidades cometidas por gestões anteriores. (Achado 23); **10.3.20.** empreenda esforços para que sejam cumpridos os prazos de implantação constantes no Plano de Ação do Município, situação que deverá ser atestada pela próxima Inspeção a ser realizada no ano de 2025. (Achado 05); **10.4. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que verifique o saneamento das restrições remanescentes; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO a adoção das providências previstas no artigo 162, §1º, da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM) dentre elas, a cientificação do interessado, devendo ser remetido cópia do Relatório/Voto e do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

subsequente Acórdão; **10.6. Arquivar** o processo, depois de cumpridas as determinações acima. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 12.274/2024** - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Alvorada - SPA Alvorada, de responsabilidade do Sr. Francisco da Cunha Araujo, Ordenador de Despesas à época, referente ao exercício de 2023. **ACÓRDÃO Nº 456/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Serviço de Pronto Atendimento Alvorada - SPA Alvorada, referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Jorge de Souza Amorim Filho, na qualidade de Diretor-Geral do órgão, nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Jorge de Souza Amorim Filho, na qualidade de Diretor-Geral do Serviço de Pronto Atendimento Alvorada - SPA Alvorada, conforme art. 24 da Lei Estadual nº 2.423/96; **10.3. Determinar** ao SPA ALVORADA que: **10.3.1.** adote o procedimento contábil da depreciação em bases mensais, em atendimento ao princípio da competência e à inteligência do MCASP, de forma a representar com maior tempestividade os fatos contábeis; **10.3.2.** nos exercícios futuros, observe as disposições do MCASP acerca da divulgação de políticas contábeis referente à depreciação do imobilizado registrado no balanço patrimonial do órgão; **10.3.3.** adote o procedimento contábil no Inventário do Estoque de Materiais existentes no almoxarifado e o Balanço Patrimonial, em atendimento ao princípio da competência e à inteligência do MCASP, de forma a representar com maior tempestividade os fatos contábeis; **10.3.4.** realize planejamento de compras a fim de que possam ser feitas aquisições de produtos e/ou serviços da mesma natureza de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimada da totalidade do valor a ser adquirido, abstendo-se de utilizar, nesses casos, o art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993 para justificar a dispensa de licitação; **10.3.5.** se abstenha de realizar despesas sem cobertura contratual ou prévio empenho, sob pena de afronta aos arts. 60, parágrafo único, da Lei. Nº 8.666/93 e 60 da Lei nº 4.320/64; **10.4. Determinar** a Controladoria Geral do Estado do Amazonas - CGE/AM para que monitore as rubricas “Estoques” e “Imobilizado” até regularização do saldo contábil; **10.5. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que verifique o saneamento das restrições remanescentes; **10.6. Dar ciência** ao Sr. Jorge de Souza Amorim Filho, sobre o teor da decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **10.7. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente),



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 15.111/2024 (Apenso(s): 16.488/2023)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Amaturá em face do Acórdão Nº 793/2024 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 16.488/2023. **Advogado(s):** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 457/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do Sr. José Augusto Barrozo Eufrazio, Prefeito do Município de Amaturá, contra o Acórdão nº 793/2024 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 16488/2023, que conheceu e julgou procedente a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC em face do Município de Amaturá, tendo em vista o descumprimento da legislação que versa sobre acessibilidade voltada às pessoas com deficiência em portais oficiais do Município, aplicando determinações; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso do Sr. José Augusto Barrozo Eufrazio, mantendo-se *in totum* os termos do Acórdão nº 763/2024 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 112 a 113 do Processo original nº 16.488/2023), considerando que o Recorrente não trouxe documentos e/ou justificativas capazes de combater as irregularidades apontadas; **8.3. Dar ciência** ao Sr. José Augusto Barrozo Eufrazio, Prefeito do Município de Amaturá, através de seus advogados, sobre o teor da decisão; **8.4. Arquivar** o processo, depois de cumprida a determinação acima. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h42min, convocando a próxima sessão para o primeiro dia de abril do ano de dois mil e vinte e cinco, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de abril de 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno